

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Cristiano Francisco Henrique

**AS IMPLICAÇÕES DA DUPLICIDADE DOS INQUÉRITOS
CIVIL E MILITAR NOS CRIMES CULPOSOS PRATICADOS
POR POLICIAL MILITAR**

Lagoa Vermelha
2016

Cristiano Francisco Henrique

**AS IMPLICAÇÕES DA DUPLICIDADE DOS INQUÉRITOS
CIVIL E MILITAR NOS CRIMES CULPOSOS PRATICADOS
POR POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Daniel da Silveira Menegaz.

Lagoa Vermelha
2016

Cristiano Francisco Henrique

**AS IMPLICAÇÕES DA DUPLICIDADE DOS INQUÉRITOS
CIVIL E MILITAR NOS CRIMES CULPOSOS PRATICADOS
POR POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Daniel da Silveira Menegaz.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Daniel da Silveira Menegaz

Prof.

Prof.

Lagoa Vermelha
2016

Dedico este trabalho a minha amada esposa Rosmari, pessoa a qual amo compartilhar a vida em comum, pelo amor, pelo carinho, pela compreensão, pelo apoio, pela dedicação e pela cumplicidade que teve durante todo esse período de faculdade, enaltecendo sua capacidade de tranquilizar-me nos momentos de dificuldade e aflição, de conduzir suas atividades profissionais e mesmo ainda assim, ter me dado forças para nunca desistir, estendendo-me a mão nos percalços da rotina, incentivando para que nas quedas da vida, eu levantasse cada vez mais forte e de cabeça erguida, percebesse no horizonte o objetivo almejado cada vez mais próximo.

AGRADECIMENTOS

No momento em que me aproximo da conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, não posso deixar de agradecer a Deus, pela vida, por minha família e pelas oportunidades ao longo do meu caminho.

A minha amada esposa Rosmari da Silva Henrique, por acreditar em mim, estar sempre ao meu lado e dedicar-se durante o período de faculdade inteiramente à função de mãe guerreira e polivalente, sempre primando pela correta educação e conduta de nosso filho Arthur. Obrigado por tudo.

Ao meu filho amado Arthur Dutra da Silva Henrique, que mesmo com tenra idade, conseguiu superar e entender muitas vezes a rotina do pai. Sei que em virtude do cotidiano corriqueiro, aliado aos estudos e o trabalho profissional, por vezes deixei a atenção em relação a você um tanto ofuscada. Mas saibas que tudo que fiz foi em prol de nossa família, buscando sempre o melhor para todos nós. Agora já é um homem e deverá labutar teu caminho, andando com teus próprios passos.

Ao meu filho amado Wellinton Carlos Peres Henrique, agradeço a Deus por tua existência. Embora não esteja morando comigo, orgulho-me da tua hombridade e responsabilidade, como homem amadurecido que és. A tua perseverança me deu forças para nunca desistir e olhar em frente buscando uma luz ao final do túnel.

Ao meu sogro Eiro Dutra da Silva e a minha sogra Maria Salete Dutra da Silva, que durante todo o período da faculdade, de uma maneira ou outra sempre me auxiliaram na criação do meu filho Arthur, primando pela sua educação. Desde já, obrigado por tudo.

Ao meu pai Paulo Fanfa Henrique, sei que estás junto de Deus. Tua ausência física é suprida pela tua presença espiritual. Embora não estejas aqui junto de mim para poder lhe abraçar, no terreno celeste estás a sorrir e feliz por essa minha conquista. A minha mãe Enir Salete dos Santos Henrique obrigado por tudo que fez por mim e por todos os ensinamentos.

Ao meu cunhado Almir Silvestrini, a minha cunhada Rosi Maria Dutra Silvestrini, desde já obrigado por toda a força que me deram nessa caminhada.

Aos meus sobrinhos Cláudia Regina Dutra Silvestrini e Almir Germano Dutra Silvestrini, agradeço pela força que me deram, pois vocês bem sabem que a rotina de estudante requer muita dedicação, perseverança, paciência e acima de tudo persistência. Obrigado por tudo.

Aos colegas policiais militares, da Briosa Brigada Militar que também acreditam em uma sociedade mais segura, mais justa, e labutam por este ideal. Obrigado por tudo que fizeram por mim. Certamente um dia serão recompensados.

A minha irmã Catiane Elizabete dos Santos Henrique Novaes, ao meu cunhado Joceli Novaes e ao meu sobrinho Paulo Davi Henrique Novaes. Desejo-lhes muita paz, saúde e muita luz em vossos caminhos. Que Deus sempre lhes dê forças para encarar os obstáculos da vida. Muito obrigado por tudo.

Ao mestre e orientador, professor Daniel da Silveira Menegaz, agradeço pelos ensinamentos, amizade e conhecimento construído durante a feitura desta monografia. Ao longo da faculdade foi meu professor em duas disciplinas, primando sempre pela correta postura e conduta acadêmica, incentivando sempre a buscar o conhecimento e aprofundar os estudos, focando numa construção de trabalhos acadêmicos de notória transcrição de sabedoria e consistência. Muito obrigado ao senhor professor mestre.

Aos meus colegas do Curso de Ciências Sociais e Jurídicas da Faculdade de Direito, obrigado pelos bons momentos vividos juntos. A todos que acreditaram na possibilidade da conquista deste sonho, desejo-lhes felicidades, muita paz e saúde. Que o pai supremo ilumine vossos caminhos. Que as dificuldades do cotidiano jurídico em vossas carreiras profissionais, sejam apenas meros entraves a serem resolvidos. Foi muito bom ter vocês como colegas e companheiros de curso.

RESUMO

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar constituem diplomas legais supedâneos da hierarquia e da disciplina no cenário militar. Com o advento da Lei n.º 9.299/96, ocorreram mudanças significativas nessas codificações jurídicas no que pertine ao processo e julgamento dos crimes de natureza dolosa contra a vida, praticado por militar contra civil, deslocando a competência da Justiça Castrense para a Justiça Comum, cabendo a esta a apreciação do feito. Em decorrência dessas alterações dos dispositivos da Lei Material e Processual Castrense, o processo e o julgamento dos crimes militares dessa natureza passaram a ser da competência do Tribunal do Júri na Justiça Comum. Tal norma veio novamente contemplada no Art. 125, §4º, da Carta Magna, com a Emenda à Constituição n.º 45/04. Em consequência da promulgação do referido dispositivo legal, surgiu um conflito de entendimentos quanto à competência de autoridade policial para o exercício de Polícia Judiciária, uma vez que tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar entendem sua atribuição para a realização da investigação criminal por meio do Inquérito Policial, abrangendo outros delitos que não aqueles preceituados na lei em comento, como é o caso do delito de Lesão Corporal Culposa praticado por policial militar no exercício de suas funções contra civil. No entanto, não é aceitável a dupla investigação penal de um mesmo fato, pois a atribuição para o exercício das atividades de Polícia Judiciária é estabelecida na Constituição Federal, e às Polícias Cíveis, ressalvadas as atribuições da União, incumbe às funções de Polícia Judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares, consideradas como tais, as que possuem previsão na legislação penal militar. A redação da Lei n.º 9.299/96 não alterou a natureza do crime doloso contra a vida praticado por Militar Estadual contra civil, permanecendo a natureza de crime militar. De outro modo não estendeu competência para a Justiça Comum processar e julgar fatos de outra natureza que não sejam crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar. Portanto, entende-se que o crime de lesão corporal culposa contra a pessoa, praticado por Policial Militar contra civil no exercício das suas funções permanece sendo um crime militar e, em consequência, a atribuição para o exercício das atividades de Polícia Judiciária é da autoridade Policial Militar, não se admitindo interpretação diversa por parte de autoridades policiais e judiciárias alheias à seara militar. A técnica utilizada foi amparada na doutrina e na jurisprudência. As hipóteses trazidas para a resposta a este problema alicerçaram-se no método dedutivo de abordagem, apropriando-se da revisão bibliográfica para encontrar possíveis soluções para o problema temático em voga.

Palavras-chave: Crime Militar Contra Civil. Conflitos de Competência. Duplicidade de Procedimentos. Inquérito Policial. Justiça Militar. Polícia Judiciária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO PENAL MILITAR	12
2.1 O contexto histórico do direito penal militar	12
2.3 Os crimes militares em tempo de paz contra a pessoa (Lesão Corporal Dolosa e Culposa).....	26
3 O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR	35
3.1 A administração pública militar e os princípios norteadores	36
3.2 As Polícias Militares	45
3.3 Os Conselhos de Sentença Militar.....	53
4 O DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	60
4.1 A aplicação da lei processual penal militar e a polícia judiciária militar	60
4.2 Diretrizes básicas da competência processual penal militar	68
4.3 As Implicações da Duplicidade dos Inquéritos Civil e Militar nos Crimes Culposos praticados por Policial Militar	75
5 CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

A Brigada Militar, única polícia militar do Brasil com essa denominação, é uma instituição pública, cujas atribuições estão previstas na Constituição Federal, sendo responsável pela preservação da ordem pública e ações de policiamento ostensivo, cujo reflexo junto à sociedade e à opinião pública, acontece em uma relação direta a partir das ações de seus integrantes nas ações policiais.

Nesse sentido o Código Penal Militar e o Código Processual Penal Militar constituem hipoteticamente uma celeuma do Direito Especial, levando-se em consideração os sujeitos do delito e sua condição de militar (policia militar), cuja aplicação jurídica cabe ao órgão judiciário específico, no caso à Justiça Castrense, tanto no âmbito federal como no estadual, em virtude das regras lastreadas na Constituição Federal e as diversas legislações pertinentes à matéria, razão pela qual se embasando no Princípio da Especialidade, toma-se como paradigma o disposto no Art. 9º do Código Penal Militar, e somente aplicando-se o Direito Criminal Comum de forma subsidiária.

O serviço do Policial Militar é voltado para a atuação direta com a comunidade, dos lugares mais acessíveis aos mais remotos do Estado. Sempre que houver necessidade de qualquer tipo de auxílio à comunidade, o primeiro órgão a ser acionado será a Polícia Militar. A natureza da atividade policial caracteriza-se pela utilização do poder de polícia com o fundamento principal de garantia da vida em sociedade a partir do interesse público e do atendimento das necessidades coletivas. Diante do inevitável enfrentamento das questões sociais, o Policial Militar Estadual está suscetível a confrontar com indivíduos que estão praticando delitos. Frente a isto, existe o Código Penal Militar, para regular as condutas e processar e julgar os militares, em razão da prática de crimes considerados de natureza militar.

Assim a Justiça Militar possui uma função essencial no Estado Democrático de Direito, exercendo de forma eficaz o controle das ações operacionais e administrativas das polícias militares, sendo essas forças estatais responsáveis pela manutenção da Segurança e da Ordem Pública, zelando pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, lastreados no Art.5º da Carta Magna e nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil subscreve-os. Em virtude disso qualquer ato atentatório a esses preceitos constitucionais, praticado por militar contra civil ou militar, será apreciado pela Justiça Castrense. Não existem privilégios aos jurisdicionados, mas sim um rígido controle dos atos e condutas de seus agentes policiais, condenando-se o acusado em havendo existência de autoria e

materialidade do delito e também o absolvendo na inexistência de elementos probantes que possam levar à verdade real dos atos preconizados na denúncia.

Dentre os possíveis crimes praticados pelos militares estaduais, encontram-se os crimes culposos contra a pessoa praticados contra civis, quando de serviço ou agindo em razão da função. Com o advento da Lei n.º 9.299 de 07 de agosto de 1996, que tiveram a competência para o processo e o julgamento deslocado da Justiça Castrense para o Tribunal do Júri da Justiça Comum, nos crimes dolosos contra a vida, muitas divergências surgiram na doutrina e na jurisprudência no que pertine a competência de fato para a apreciação, desde a instauração do Inquérito Policial para a investigação e elucidação desses delitos, até o seu processamento e conseqüente julgamento.

Desta maneira o presente estudo científico é de suma importância para a pesquisa jurídica em virtude de que os crimes militares praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado contra civil, em tese devem ser processados e julgados pela Justiça Militar, com exceção dos crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, com fulcro na Lei nº 1.001/1969 em seu Art. 9- Parágrafo Único- Código Penal Militar.

Outra situação relevante diz respeito à economia processual, vez que nos crimes militares o investigado em sendo policial militar, responde a um Inquérito Policial Militar para esclarecimento e elucidação do fato criminoso, servindo esta peça processual como procedimento jurídico para apreciação do Ministério Público Militar. Em contrapartida segue paralelamente outro Inquérito Policial Civil para apuração e elucidação do mesmo fato criminoso, tornando desta maneira um tanto oneroso o processo, corroborando com diligências desnecessárias em virtude que há em tese um conflito de competência para a apreciação do delito de natureza militar.

Diante dessas situações pretende-se analisar as hipóteses, buscando as possibilidades de solução desse obstáculo entre a Polícia Civil e a Polícia Militar. Nesses fatos o desgaste que ocorre normalmente entre as duas Polícias, tanto na esfera administrativa bem como nas relações institucionais é notório. Para buscar a resposta desse problema, a pesquisa será desenvolvida adotando-se o método dedutivo de abordagem, partindo da construção de noções e apropriando-se da revisão bibliográfica, para encontrar possíveis soluções para o problema temático.

No primeiro capítulo estudar-se-á o Direito Penal Militar, tendo como alicerce deste diploma legal a hierarquia e a disciplina. Ainda se abordará o contexto histórico do Direito Penal Castrense, a temática da conceituação do crime militar e sua distinção com o crime comum, com uma análise efetiva dos crimes militares em tempo de paz contra a pessoa,

diferenciando o crime de Lesão Corporal Dolosa e Culposa em um contexto geral em relação ao Código Penal Militar e o Direito Penal Comum.

No capítulo seguinte o assunto em voga abordado diz respeito à Administração Pública Militar e o regime jurídico-administrativo imposto de um modo amplo, tendo como suporte os princípios norteadores. Em relação às Polícias Militares será dada ênfase às suas prerrogativas preconizadas na Lei Maior, caracterizando o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública uma finalidade buscada cotidianamente por essa instituição. No que pertine as atribuições dos Conselhos de Sentença Militar o estudo centralizará nas funções que tais órgãos exercem dentro desta justiça especializada.

No terceiro capítulo a pesquisa é pertinente à aplicação da lei processual penal militar e o papel da polícia judiciária militar no âmbito da Justiça Militar, a sua competência no que diz respeito ao processo militar a partir de diretrizes básicas do tema em estudo. Também será abordado o problema do projeto de pesquisa, focando numa contextualização para que se possam produzir subsídios e conceitos jurídicos convincentes a partir da legislação vigente, sínteses doutrinárias e jurisprudenciais que possam apresentar respostas em relação às implicações da duplicidade dos inquéritos civil e militar nos crimes culposos praticados por Policial Militar, objeto de pesquisa da presente monografia.

Por fim, o estudo centralizará a temática do crime militar e as consequências administrativas e funcionais ao militar consoante os procedimentos adotados, procurando-se seguir uma linha de entendimento de tudo aquilo que foi exposto, após estudo e convicção das teses existentes. Contudo importante mencionar que, em relação ao tema abordado, fica de maneira clara que muitas arestas ainda deverão ser aparadas para que exista um entendimento uniforme que melhor satisfaça o interesse e a opinião pública, dentro da legalidade, da economia processual, preservando-se assim as garantias constitucionais inerentes ao investigado.

2 O DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar serve de suporte para a hierarquia e a disciplina. Aquele teve origem nas guerras dos povos da antiguidade, como verar-se-á dentro do contexto histórico. Ainda dentro do presente capítulo o trabalho abordará a temática da conceituação do crime militar e sua distinção com o crime comum. Por fim analisar-se-ão os crimes militares em tempo de paz contra a pessoa, especificando a diferenciação entre o crime de Lesão Corporal Dolosa e Culposa em um contexto geral em relação ao Código Penal Castrense e o Comum.

2.1 O contexto histórico do direito penal militar

A história do Direito Penal Militar, aproxima-se em sua origem do Direito Penal Comum, dando-nos uma ideia de que a separação moderna encontrada nem sempre foi tão rude. Não se pode negar, ao menos sob a imposição de princípios, a influência dos movimentos de política criminal, sobretudo por não haver fato isolado marcante que tenha levado à bifurcação do Direito Penal Comum e Militar, também denominado "Castrense". Por essa visão impossível afastar as clássicas lições já sedimentadas em nossa doutrina, dividindo o Direito Penal em fases caracterizadas por movimentos culturais integrados.

Mesmo não existindo um momento exato para definir com precisão o surgimento de um Direito voltado à atividade militar, pode-se em termos gerais, mencionar ter sido em tempos remotos, em virtude do aparecimento dos primeiros exércitos militares. A evolução do direito militar ao longo da história ocorreu a partir da Antiguidade Oriental, sendo já percebida certa profissionalização nas tropas militares da Babilônia, Pérsia e Síria, com o objetivo de proporcionar à segurança dos reinos e à realização dos ideais da pátria.¹

A primeira identificação de delito militar foi transcrita no Código de Hamurabi, tipificado como crime de deserção, capitulado no parágrafo 26. O Código de Hamurabi era um conjunto de leis que foi oferecido ao povo da Babilônia pelo Deus Sarnas, por intermédio do Rei Hamurabi, e não por decisão deste. Hamurabi, ao publicar o seu código, queria satisfazer a Sarnas, o Deus da Justiça, fazendo resplandecer o direito no país, arruinar o mau e o malfeitor, impedindo que o forte maltratasse o fraco.²

¹ SILVEIRA, Raquel Dias d. Disciplina Militar no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. Ano , n.2, maio/agosto.2012.p.2

² WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3ªEdição. 2ªTiragem Revista e Ampliada. Belo Horizonte. Del Rey. 2006.p.36

O crime de deserção era o rompimento com a instituição militar e o não cumprimento das ordens destinadas à expedição militar, acarretava a punição com a pena de morte, cabendo ao denunciante, como prêmio apoderar-se da casa do infrator. Ainda na Antiguidade Clássica Esparta submetia seus cidadãos à constante estado de guerra, com severo regramento militar, assentado em três princípios básicos: disciplina, patriotismo e espírito de sacrifício.³

Conseqüentemente surgiu a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no cenário das operações militares. [...] o estabelecimento da Justiça Militar data também da antiguidade e vem precedido, na história dos povos, da existência do Exército constituído para a defesa e expansão de seu território".⁴

Com isso vemos que o Direito Penal Militar, consubstanciado nos movimentos condicionantes do Direito Penal Comum, desenvolveu-se lado a lado, ganhando notoriedade com o início das atividades beligerantes, corroborando para a criação da Justiça Militar e apreciação do fato criminoso por ângulo diverso da justiça criminal.⁵

Estudos dão conta de que o primeiro Exército Militar, de maneira organizada com comando de tropa e lideranças, surgiu na Suméria em meados do ano de 4.000 a.C.⁶ Contudo a atividade de beligerância romana, evidenciada num propósito de quatro elementos importantes: Cidades-Estados, Exércitos permanentes, expansionismo e disciplina, foi também marco crucial para o desenvolvimento do Direito Militar, consagrando esse império por uma coragem disciplinada. Nesse sentido Silveira entende que

Traçando a evolução do “direito militar” romano, Rodrigo Freitas Palma apresenta inicialmente o período da Realeza (753-510 a.C.), quando o exército romano era composto unicamente por patrícios. Foi Tarquínio quem permitiu o ingresso da plebe etrusca detentora de bens no exército. Sérvio-Túlio criou, ao seu turno, o ordenamento político e militar denominado “centúria”, baseado em divisão da população romana em classes censitárias, em que os patrícios ocupavam a cavalaria e os cidadãos com renda eram chamados a se alistar em classe inferior. Na República (510-27 a.c.), a prestação do serviço militar limitava-se ao período máximo de dez anos, podendo ser realizada por homens entre 17 a 46 anos de idade. Mário permitiu a todo cidadão o ingresso nas tropas romanas, independentemente da origem e classe social, fundando colônias para soldados veteranos e recompensando-os por suas conquistas com doação de terras na Espanha.⁷

A ambição expansionista-imperialista exigia uma permanente prontidão dos Exércitos, transformando-os em instituições formadas e estruturadas sob rígida disciplina. Por

³ SILVEIRA, Raquel Dias da. Disciplina Militar no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. Ano 1, n.2, maio/agosto.2012.p.2

⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.36

⁵ NEVES, 2014.p.36

⁶ Apud ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar, cit., p. 6.

⁷ SILVEIRA, 2012.p.2

esse viés, natural que houvesse a dogmática e a solidificação de delitos próprios da atividade bélica, impulsionando o Direito Penal Militar. Segundo Loureiro Neto outras civilizações da Antiguidade (Índia, Pérsia, Atenas, Macedônia e Cartago) conheciam a existência de certos crimes militares, e seus transgressores eram julgados pelos próprios militares.⁸ Contudo somente em Roma o Direito Penal Militar adquiriu autonomia. Nas lições de José da Silva Loureiro Neto, se contextualiza o seguinte:

Teve assim o exército romano seu direito criminal. A respeito ensinava João Vieira de Araújo: Para as faltas graves da disciplina, diz Dalloz, o tribuno convocava o conselho de guerra, julgava o delinquente e o condenava a bastonadas. Esta pena era infligida com tal rigor que acarretava a perda da vida. O estigma da infâmia estava ligado a certos crimes e aos atos de covardia. Quando a falta disciplinar grave era de uma centúria, por exemplo, o tribuno formava o corpo e, fazendo tirar a sorte um certo número dentre os soldados culpados, os fazia bastonar até matá-los.⁹

Para os romanos alguns delitos cometidos no campo de batalha significavam punição com bastonadas até a morte, justamente para manter a fidelidade, coesão e disciplina de corpo da tropa. Contudo, o principal legado de Roma para o direito militar foi o direito penal militar e a jurisdição penal própria para os militares, separada do direito e da jurisdição comum.¹⁰

Por outro lado os gregos, em especial os atenienses e os espartanos, a preparação bélica era parte da formação de todo cidadão, que se configurava num soldado do país, onde a guerra era atividade nobre, digna da interferência dos deuses. O hoplita, uma transformação de tática militar, retirou da aristocracia a hegemonia do poder militar, permitindo o acesso a maior número de cidadãos. Mesmo tendo o hoplita de custear seu equipamento, este ainda era mais barato que o custo de um cavalo, privilégio dos nobres.¹¹

Ainda imprescindível mencionar que um dos importantes marcos para o fortalecimento do Direito Penal Militar foi a Revolução Francesa, sacramentando os princípios da jurisdição militar moderna, regulamentando as relações entre o poder militar e o poder civil.¹²

Mas foi com a Revolução Francesa (1789), na Idade Moderna, ao regulamentar as relações do poder militar com o poder civil, que os princípios da jurisdição militar moderna foram estabelecidos, despojando-se de seu caráter feudal de foro

⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.37

⁹ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.3

¹⁰ SILVEIRA, Raquel Dias da. Disciplina Militar no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. ano 1, n.2, maio/agosto.2012.p.2

¹¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. 2ª Tiragem Revista e Ampliada. Belo Horizonte. Del Rey. 2006.p.50

¹² NEVES, 2014.p.38

privilegiado, estabelecendo-se a restrição ao foro em razão das pessoas e da matéria, limitações que já havia acolhido o direito romano.¹³

Desse modo o Direito Penal Militar tutela em sentido amplo, valores intrínsecos às organizações militares, como a hierarquia e a disciplina. Já no que pertine ao Direito Penal Militar brasileiro importa assinalar, que nosso Direito Castrense tem sua origem em Portugal, onde as embarcações da Coroa não trouxeram apenas espírito da colonização, mas também todo um celeuma jurídico do velho Mundo. O Direito português que no Brasil aportou, tem raízes romanas marcadas pela influência do Código Visigótico oriundo do domínio sarraceno.¹⁴

Inicialmente, o Direito Penal do Reino não vislumbrava uma notável separação entre Direito Penal Comum e Militar, havendo no Código de Felipo algumas previsões que poderiam ser comparadas a um Direito Criminal afeto à guerra. As Ordenações Filipinas e os Artigos de Guerra do Conde de Lippe vigoraram no Brasil até final do século XIX, com o surgimento do Código Penal da Armada. Segundo Raquel Dias da Silveira

A origem do direito militar brasileiro remonta ao Livro Quinto das Ordenações Filipinas do Reino (1763) que vigorou no Brasil até o Código Penal de 1830. Naquelas ordenações, previa-se pena de multa e prisão enquanto não se pagasse a dívida pelo abandono de armas, a pena de flagelo pela falta ao serviço e a pena de morte ao oficial que abandonasse ou fugisse de seu posto. Em 1808, ano da chegada da família real ao Brasil, foi criado o primeiro Tribunal Militar no Brasil, denominado Conselho Supremo Militar. Em 1891, ano da primeira Constituição Republicana, foi publicado o primeiro Código Penal Militar Brasileiro, em que se previu como penas a morte; a prisão com trabalho; a prisão simples; a degradação; a perda do posto ou demissão; a privação de comando; e a reforma.¹⁵

Foi o Código Penal da Armada que pôs termo aos Artigos de Guerra, sendo aplicado inicialmente à Armada e, na sequência, ao Exército Nacional e à Força Aérea. O diploma vigeu até 1944, quando o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, trouxe ao cenário jurídico o Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas. Este vigorou até 31 de dezembro de 1969, com a entrada em vigor do atual CPM. Porém antes, em 13 de dezembro de 1968, surgiu o Ato institucional n.5, o temido AI-5, dotando ao Poder Executivo amplos poderes com a concentração em mãos dos militares.¹⁶

Na data de 21 de outubro de 1969, criou-se pelo Decreto-Lei n. 1.001, o Código Penal Militar (CPM), entrando em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até a

¹³ NETO, 2010.p.4

¹⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.41

¹⁵ SILVEIRA, Raquel Dias da. Disciplina Militar no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. Ano 1, n.2, maio/agosto.2012.p.2

¹⁶ NEVES, 2014.p.42

atualidade praticamente com a mesma letra de lei. O Código em comento contém em sua essência um período onde muitos institutos foram abandonados, perdendo sua eficácia. Para Neves O Código Penal Castrense, por outro lado [...] foi inovador em outros institutos, entre os quais podem ser citados a teoria diferenciadora do estado de necessidade e a inauguração do sistema vicariante em matéria de medidas de segurança, em substituição ao sistema duplo binário, no que a legislação penal comum somente se igualou com a reforma da Parte Geral do Código Penal no ano de 1984.¹⁷

Sem embargo do princípio da unicidade, a Justiça Militar é a mais antiga especialização da jurisdição no Brasil, com competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei. É composta pelo Superior Tribunal Militar e pelos Tribunais e Juízes militares instituídos por lei, em conformidade com o Art. 122 da CF/88. Apenas os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem Tribunal Militar Estadual. Nos demais Estados e no Distrito Federal a instância recursal é exercida pelos respectivos Tribunais de Justiça, embora alguns deles já possuam o efetivo necessário para a constituição do Tribunal Militar Estadual.¹⁸

Outro fato que deve ser considerado na constituição do Direito Penal Militar brasileiro, qual seja, da tendência inicial de restringir o Direito Penal Castrense aos integrantes das Forças Armadas, excluindo os militares do Estado. A Súmula 297 sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de dezembro de 1963, editada sob a égide da Constituição Federal de 1946, versava que os oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não eram considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por eles ou contra eles. Havia uma predisposição em considerar os militares dos Estados equiparados aos civis quando na função de policiamento ostensivo.¹⁹

Contudo em 1977, com a chegada de um conjunto de alterações legais sob a sanção do então Presidente Ernesto Geisel, modificações introduzidas no denominado “Pacote de Abril”, propiciou a feitura de uma alteração constitucional rechaçando na íntegra a Súmula 297. Pela Emenda Constitucional nº7 vislumbrava-se que a Justiça Militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, possuía competência para processar e julgar, nos crimes militares

¹⁷ NEVES, 2014.p.43

¹⁸ SILVEIRA, Raquel Dias da. Disciplina Militar no Brasil. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública. Belo Horizonte. Ano 1, n.2, maio/agosto.2012.p.3

¹⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.44

definidos em lei, os integrantes das polícias militares, tornando assim a letra da Súmula 297 inócua.²⁰

Com a publicação da Constituição Federal de 1988, a competência de julgamento dos crimes nas Justiças Militares dos Estados, com fulcro no § 4º do Art. 125 não sofreu restrição, salvo no crime doloso contra a vida de civil, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Com isso a Lei Maior devolveu essa espécie de crime (doloso contra a vida de civis, por exemplo, no caso do homicídio) ao rol dos crimes militares, com a prerrogativa do julgamento pelo Tribunal do Júri. Na contramão dessa tendência, o CPM com a alteração trazida pela Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, em um primeiro momento, “desmilitarizou” os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, gerando dúvidas na doutrina e na jurisprudência.²¹

2.2 O conceito penal de crime militar

As instituições militares conforme preceitua a Constituição Federal são dotadas de uma tutela especial, visando à manutenção de sua regularidade, protegendo desta maneira bens jurídicos como a vida, a integridade física, a honra, a hierarquia, a disciplina. Dos militares exige-se abnegação, coragem e bravura, corroborando para uma missão incorporada de muita complexidade ímpar. Essas características pontuais não se evidenciam espontaneamente, mas requerem um impulso, devendo-se apenas controlar sua proporção.²²

Segundo Elias da Silva Corrêa para a proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio social, o Direito Penal Militar tem implícito, sempre, a tutela de um bem jurídico especial, que é a regularidade das Instituições Militares, concernentes na hierarquia e na disciplina, cuja quebra acarretaria sua desestabilização e a desregularidade de suas missões constitucionais peculiares. Deste modo o bem jurídico presente nos crimes militares próprios ou impróprios será sempre a regularidade das Instituições Militares, de forma imediata ou mediata.²³

Essa “fagulha” é, pois, representada pela ordem, pela determinação superior no sentido de fazer ou deixar de fazer algo, tendo sempre por objetivo a missão precípua da força. A fiel obediência torna-se, destarte, linha-mestra do desenvolvimento das missões

²⁰ NEVES, 2014.p.44

²¹ Embora se faça menção à data de 8 de dezembro de 2004, no site oficial da Presidência da República (www.planalto.gov.br), a Emenda Constitucional n.45 está datada de 30 de dezembro de 2004.

²² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.69

²³ CORRÊA, Elias da Silva. Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar. Artigo extraído do site Jusmilitaris. p.3

atribuídas aos organismos militares, ressaltando-se a importância da hierarquia e da disciplina como raias condutoras.²⁴

Para Célio Lobão, citando Crysólito de Gusmão, o grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com o seu implemento um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal pode infringir. Portanto o critério que define o crime militar é, exclusivamente, o *ratione personae*, ou seja, a qualidade de militar do autor do delito.²⁵

Com isso toda conduta humana se direciona para um consciente acatamento da hierarquia e da disciplina, buscando evitar condutas que venham a lesar a ordem pública e o convívio social, seja em sentido geral, na sociedade de uma maneira ampla, ou em sentido específico, ou seja, no interior da caserna. Desse modo imprescindível o surgimento de instrumentos de controle, de aferição de uma conduta serviente, exigida nas diversas atividades legadas às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.²⁶

O Direito Administrativo Disciplinar Militar é um sub-ramo do direito administrativo regendo as atividades das Forças Armadas e auxiliares, como as polícias Militares e Corpos de Bombeiros, voltadas ao cumprimento de forma concreta, direta e imediata das atribuições constitucionais a elas inerentes.²⁷

Nesse sentido, Neves têm o seguinte entendimento:

Se caracteriza como um instrumento mais brando sem sombras de dúvida, resolvendo boa parte das condutas tidas como indisciplinadas. Porém em certos casos, devido à gravidade dos fatos, a intervenção necessita ser mais contundente e rigorosa, em virtude que nessas situações ocorre a turbação de um bem jurídico-penal de tal proporção, justificando assim o desencadeamento da persecução criminal. O objetivo é a busca da ordem jurídica militar, pilar das instituições militares, compreendida como o complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos propósitos essenciais dessas instituições militares.²⁸

O legislador, no Decreto-lei n. 1.001/1969 (CPM), optou por adotar o critério *ratione legis*, enumerando taxativamente as diversas situações que definem esses delitos, ao contrário do que já sucedeu em situações anteriores como, por exemplo, com o Código Militar de 1891 (Código Penal Militar da Armada). A preservação da referida ordem jurídica requer um

²⁴ NEVES, 2014.p.69

²⁵ LOBAO, Célio Apud Crysólito de Gusmão. Direito Penal Militar. Brasília. Ed. Brasília Jurídica, 1999. p. 42.

²⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.69

²⁷ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. São Paulo: Método, 2010.p.35

²⁸ NEVES, 2014.p.70

elenco de sanções de diversas naturezas, visando afugentar o violador em potencial dessa ordem. Tais sanções nascem, sobretudo do Direito Administrativo Disciplinar Militar e do Direito Penal Militar.²⁹

O nobre doutrinador Mirabete já afirmava que árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o crime, se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares. Para Jorge Alberto Romeiro "crime militar é o que a lei define como tal". "Baseia-se no critério *ratione legis* adotado pela Constituição Federal quando prescreve que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei".³⁰

Em relação ao bem jurídico penal na acepção genérica supramencionada, vários interessam ao Direito Penal Militar, destacando-se como sustentáculos a hierarquia e a disciplina, hoje elevadas à bem jurídico tutelado pela Carta Magna. Isso nos permite mencionar que um dos objetivos é a proteção dos tipos penais militares, levando-nos a concluir que em alguns casos teremos um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal castrense. Por essa explicação, Cícero Robson Coimbra Neves, entende que:

Pode-se afirmar que o Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.³¹

A Constituição Federal dispõe em seu Art. 124, *in verbis*: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei." E os crimes militares definidos em lei estão, à evidência, no Código Penal Militar, sendo que seu artigo 9º enumera as diversas hipóteses em que são considerados crimes militares em tempo de paz.³² Assim, o inciso I do referido dispositivo preconiza como crime militar o seguinte: "I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial."

São os denominados crimes próprios ou puramente militares. Assim, tendo com exemplo da letra da lei "quando definido de modo diverso na Lei Penal Comum", podemos citar o crime de desacato, que no Código Penal Comum tem enquadramento no Art. 331: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".

²⁹ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5ªEd. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.17

³⁰ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.p. 66.

³¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed.São Paulo: Saraiva 2014.p.70

³² NETO, 2010.p.18

Ocorre que na legislação castrense, o delito de desacato dá-se quando a vítima for superior, militar ou ainda quando for funcionário civil em lugar sujeito à administração militar. Exemplificando os crimes constantes na parte literal que versa “não previstos”, podemos fazer alusão a título de ratificação os delitos de embriaguez em serviço (Art. 202 do CPM), dormir em serviço (Art. 203 do CPM), deserção (Art. 187 do CPM).³³

Analisando a expressão “qualquer que seja o agente” corrobora para a compreensão de que o sujeito ativo do delito pode ser tanto o militar quanto o paisano civil. Ocorre que há determinados crimes, os delitos propriamente militares, cujo sujeito ativo é exclusivamente o militar, como nos casos anteriormente citados. O único crime militar que é passivo de ser cometido por um civil, é o crime de insubmissão com previsão legal no Art. 183 do CPM.

Com isso chega-se ao entendimento de que os crimes puramente militares somente compreendem aqueles que só podem ser cometidos por militares, constituindo um resíduo de infrações irredutíveis ao direito comum.³⁴

Jorge Alberto Romeiro, formulando nova teoria, assevera o seguinte:

Crime propriamente militar é aquele cuja ação só pode ser proposta contra militar, ou seja, baseia-se no direito de ação, buscando abranger, na esfera do direito processual penal castrense, a insubmissão, crime militar próprio praticado por civil, o qual deve ser incluído na referida Força Armada para se ver processar.³⁵

Na visão do doutrinador Ramagem Badaró, encontramos a melhor definição de crime propriamente militar. Segundo ele “[...] dizem respeito à vida militar, vista globalmente na qualidade funcional do sujeito do delito, na materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto da ofensa penal, como disciplina, a administração, o serviço militar”.³⁶

Já os crimes considerados acidentalmente militares estão versados no inciso II do mesmo artigo 9º, que dispõe: “os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum”. Exemplificando como ocorre com os delitos de estelionato (Art. 171 do Código Penal Comum e Art. 251 do Código Penal Militar). Este inciso abrange 06 (seis) situações particulares expressas em alíneas, conforme passar-se-á analisá-los.

A alínea “a” preconiza como sendo delito militar aquele praticado “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”. Por militar em situação de atividade é aquele que esteja no serviço ativo, em função de serviço ou

³³ NETO, 2010.p.19

³⁴ NETO, 2010.p.19

³⁵ ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.p.73.

³⁶ BADARÓ, Ramagem. Comentários ao Código Penal Militar de 1969. 2 v. São Paulo: Juriscred, 1972.p.59.

não, fardado ou a civil, e que a prática delituosa seja contra outro militar (pode ser da mesma corporação militar ou não) na mesma situação. Por exemplo, se um soldado da Polícia Militar, estando de folga, agride com socos e pontapés um soldado do Exército, da ativa, ainda que de folga, ocasionando-lhe lesões corporais, praticará, em tese, crime militar com fulcro no Artigo 209 do Código Penal Militar. Esta situação é também conhecida por *inter milites*. Assim o posicionamento da jurisprudência esclarece:

O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu que na sistemática da lei militar em situação de atividade é aquele que detém a condição de militar da ativa, em contraposição ao militar da reserva ou reformado, sem confusão conceitual do militar de serviço. Aqui a lei considerou como razão específica para submeter à jurisdição penal, pela configuração do crime e pela subsequente submissão à justiça especializada, a condição de militar, tanto do sujeito ativo quanto do sujeito passivo, independentemente dos motivos ou do lugar da prática do delito. (STF – 2a Turma, HC no 80.249/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in DJ 7-12-2000).³⁷

Assim para caracterizar o crime militar não importa se o militar, agente ativo ou passivo, esteja de folga, férias ou afastado de suas funções, bastando tão somente estar no pleno exercício do serviço ativo. Algumas situações o próprio CPM chama a atenção para aplicação do dispositivo em estudo, como no caso do crime de violação de correspondência, capitulado no Artigo 227 do Código Penal Militar, quando diz “devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem”. O delito exemplificado será considerado crime militar se ocorrer o delito praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.³⁸

A letra b do inciso II do Artigo 9º do CPM compreende o crime praticado "por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil". Situação interessante nesse sentido surgiu no Estado de São Paulo com a criação da figura do Soldado PM Temporário (Sd PM Temp), conforme Lei Estadual no 11.064/2002, de 8-03-2002, que, com base na Lei Federal no 10.029/2000, autorizou a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Com isso criou o Serviço Auxiliar Voluntário.

Nesse sentido abre um questionamento a cerca da figura do assemelhado. Esse servidor, que é civil, não pertence a uma carreira, pois é temporário, mas presta serviço militar. Mas essa gama de dúvidas veio a ser abafada com a publicação da Lei Estadual nº

³⁷ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5ªEd. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.20

³⁸ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5ªEd. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.21

11.064/2002 que estabeleceu que "o voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado Soldado PM Temporário e estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar".³⁹

Nesse diapasão os crimes praticados nos quartéis militares tendo como sujeito ativo o Soldado Temporário, Policial Militar motivam a abertura do correspondente Inquérito Policial Militar, embora a Justiça Militar Paulista tenha divergido quanto à natureza jurídica da figura desse militar temporário. Diante desses questionamentos pertinentes a natureza do policial militar voluntário que presta serviço na caserna, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em 5 (cinco) casos que o Soldado Temporário PM é civil, reconhecendo desta maneira a incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o voluntário temporário.⁴⁰

Para o doutrinador Álvaro Mayrink da Costa, o crime militar é sintetizado por um critério conceitual, podendo se afirmar que:

[...] o único critério científico e legítimo para identificar ou caracterizar o delito militar é o que atenta contra a objetividade jurídica do delito militar. Assim, o bem jurídico, que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa, é, realmente, o critério *ratione materiae*, não sendo o delito militar apenas a infração do dever específico à profissão do soldado, pois isso faria com que os civis não pudessem, em qualquer hipótese, ser agentes do delito militar, desde que a infração *ratione materiae* constitua delito militar, ou seja, ofensa ou perigo de ofensa ao bem jurídico pertinente à proteção do ordenamento penal militar. Serão aqueles bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, isto é, bens jurídicos se consubstanciam a razão de ser das instituições militares.⁴¹

Militar em situação de atividade é o militar da ativa. Já o militar da reserva constitui uma classe de militares que deixa o serviço ativo. O militar reformado é aquele que definitivamente está desligado do serviço ativo. Segundo Silvio Martins Teixeira [...] "Razoável é que se considerem atentatórios das instituições militares os crimes praticados por militar ou assemelhado contra qualquer pessoa, em lugar sujeito à administração militar. É uma questão de disciplina, de subordinação do militar ou assemelhado à autoridade encarregada de manter a ordem no lugar onde foi cometido o crime".⁴²

Em continuação a análise do Inciso II do Art.9º do CPM, a alínea c, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei no 9.299/96, passou a ter o seguinte enunciado: "Por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado

³⁹ NETO, 2010.p.21

⁴⁰ NETO, 2010.p.22

⁴¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime Militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p.131.

⁴² NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.22

ou civil". A expressão "atuando em razão da função", abrange situações em que o militar, mesmo de folga ou sem farda, intervém em uma ocorrência policial.⁴³

O legislador foi um tanto infeliz pela técnica legal utilizada, uma vez que se o militar encontrando-se em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, estará este evidentemente em serviço. A mesma incoerência legislativa observa-se na alínea "d" que versa "por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil".⁴⁴

Já na alínea "e" dispõe por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. O dispositivo legal agora trata de um militar, ainda que de folga, que pratique um crime contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.⁴⁵

Com o advento do Art. 1º da Lei no 9.299/96 acresceu-se um Parágrafo Único ao Art. 9º, estabelecendo que: "Os crimes de que trata este artigo, dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". Essa regra foi constitucionalizada para a Justiça Militar Estadual diante da Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Judiciário), que preconizou no Art. 125, § 4º, *in verbis*: "Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".⁴⁶

Por esse viés somente os crimes militares de Competência do Tribunal do Júri, quando praticados contra civil é que deverão ser processados e julgados na Justiça Comum, permanecendo na Justiça Militar Estadual os crimes de homicídio doloso acontecidos entre militares. Neste sentido Damásio de Jesus acrescenta ainda que "[...] o Direito Penal Militar pode ser indicado como Direito Penal Especial, pois sua aplicação se realiza pela Justiça Penal Militar".⁴⁷

Já o inciso III do Artigo 9º do Código Penal Militar, cujos sujeitos são os militares da reserva, o reformado e o civil, desde que praticados contra as instituições militares, nas

⁴³ NETO, 2010.p.22

⁴⁴ NETO, 2010.p.23

⁴⁵ NETO, 2010.p.23

⁴⁶ NETO, 2010.p.24

⁴⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8.

hipóteses compreendidas nas quatro alíneas do mesmo inciso e nas hipóteses dos incisos I e II.⁴⁸

A alínea "a" trata do delito praticado contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Tal situação já tinha previsão legal no código penal militar anterior. Em relação ao patrimônio militar, existe a necessidade que o delito seja atentatório a um bem que esteja efetivamente sob a custódia da administração militar. Nesse sentido existe o seguinte entendimento jurisprudencial:

No entanto, se a coisa, originariamente militar, por qualquer meio deixa de estar sob a administração militar, ou passa a pertencer a militares, como patrimônio individual, o crime cometido, desde que fora da área sob a administração militar, será processado e julgado pela Justiça Comum, como decidiu o Superior Tribunal Militar, ao solucionar a Apelação nº 33.289, do antigo Estado da Guanabara, relatada pelo Ministro Dr. Mugel de Rezende e revisada pelo Ministro Almirante-de-Esquadra Borges Fortes, cujo acórdão, publicado no Apenso nº 201 ao Diário Oficial do antigo Estado da Guanabara, Parte III, de 23 de outubro de 1963, tem a seguinte ementa: Arma comprada pelo Ministério da Marinha e vendida a oficiais de Marinha, para sua defesa pessoal. Sua apropriação, por parte de terceiros, não constitui crime militar.⁴⁹

Em continuidade ao estudo, trata a alínea "b" do inciso III dos crimes praticados pelos mesmos agentes em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo. A hipótese contempla os delitos praticados pelo militar da reserva, reformado ou civil, contra o militar da ativa ou ainda contra funcionário do Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente a seu cargo, desde que em lugar sujeito à administração militar.⁵⁰

A alínea "c" versa sobre o delito cometido contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras.⁵¹

Preconiza a alínea "d" sobre o crime cometido ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal

⁴⁸ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.24

⁴⁹ NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.p.24

⁵⁰ NETO, 2010.p.25

⁵¹ NETO, 2010.p.26

superior. De maneira ampla abrange inúmeras situações em que não predomine sua natureza militar.⁵²

O Estado atual tornou-se um Estado de Direito Material, significando dizer que não pode limitar-se a não turbar as liberdades públicas, mas deve ser pró-ativo assegurando toda e qualquer turbção injusta, oriunda dos demais cidadãos ou do próprio Estado, por seus agentes. Por esse entendimento:

É preciso também ter em vista que as instituições militares, as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de bombeiros Militares, têm missões de suma importância na preservação das liberdades públicas, porquanto a elas cabem a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, o policiamento ostensivo preventivo, a preservação da ordem pública e as atividades de defesa civil. É inadmissível que o responsável pela preservação da ordem pública – de cujos elementos sobressaem a segurança pública –, por exemplo, seja o elemento desarmonizador dessa tranquilidade pela perpetração de um crime, ainda mais quando o faz no exercício de seu nobre mister.⁵³

Para Célio Lobão não basta o direito objetivo ser aplicado por órgão especial, devendo concorrer ainda, a importância do bem jurídico tutelado pela norma penal, como demonstra ao asseverar que:

Se a justiça especial não serve de critério único e determinante do processo penal especial, porque, como vimos, na justiça comum pode, igualmente, tramitar processo penal especial, com muito mais razão não serve para extremar o Direito Penal Comum do Direito Penal Especial, mesmo porque, a especialização do Direito Processual Penal Militar, a exemplo do Direito Penal Especial, resulta não somente da especialidade do órgão jurisdicional e sim, principalmente, do bem jurídico objeto da tutela penal.⁵⁴

Assim no desempenho das missões atribuídas às forças militares, merece tutela penal direta ou por bens jurídico-penais outros. Essa regularidade pode ser entendida como a condição necessária, tanto interna como externamente, para que determinada instituição militar possa cumprir seu objetivo constitucional, não lesando os direitos fundamentais, salvo quando a lei permitir.⁵⁵

A especialidade do Direito Penal Militar é evidenciada pelo órgão especial que o aplica, ou seja, as Justiças Militares. Assim a diferença entre Direito Penal Comum e Direito Penal Especial [...] "só pode ser assinalada tendo em vista o órgão encarregado de aplicar o

⁵² NETO, 2010.p.26

⁵³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.p.58

⁵⁴ LOBAO, Célio. Op. cit., p. 34.

⁵⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva.2014.p.58

direito objetivo comum ou militar" ⁵⁶. Por esse entendimento apenas os crimes propriamente militares merecem o título de delitos de Direito Penal Especial, sendo os crimes impropriamente militares, cometidos por militares ou por civis, delitos comuns, cuja competência de julgamento foi atribuída às Justiças Militares pelo legislador ordinário.

Assim cabe vislumbrar de que [...] "o Direito Penal Militar é especial em razão do bem jurídico tutelado, ou seja, as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição de militar dos sujeitos do delito".⁵⁷ Todos aqueles capitulados no Código Penal Militar, mesmo que impropriamente militares são crimes integrantes desse Direito Penal Especial.

Nesse sentido a lição dos nobres doutrinadores Zaffaroni e Pierangeli afirma que "o mais importante direito penal especial do ponto de vista da gravidade das penas é o direito penal militar. Esse ramo modifica alguns dos princípios gerais do direito penal comum, de acordo com a particular função tutelar que cumpre".⁵⁸

2.3 Os crimes militares em tempo de paz contra a pessoa (Lesão Corporal Dolosa e Culposa)

Dentre os vários crimes militares em tempo de paz contra a pessoa, a lesão corporal na modalidade dolosa está tipificada no Art. 209 do CPM e versa que é crime ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Tutela-se a integridade corporal (física e psíquica) da pessoa humana, onde o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, como o militar inativo, ou mesmo o civil, este restrito, exclusivamente, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do Art. 125 da CF). Prevê uma pena de detenção, de três meses a um ano.⁵⁹ Segundo Nucci trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Contudo não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Dentro de uma contextualização sintetiza que

Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos

⁵⁶ Apud, MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. cit., v. 1, p. 26.

⁵⁷ Apud, LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Direito Penal Especial. Direito Penal Comum. Direito Processual Especial. in: Direito Militar, cit., p. 38-45.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. São Paulo. RT, 2004. p.139

⁵⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1053

psíquicos comprometedores. Não é indispensável à emanção de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor. Tratando-se de saúde, não se deve levar em consideração somente a pessoa saudável, vale dizer, tornar enfermo quem não estava, mas ainda o fato de o agente ter agravado o estado de saúde de quem já se encontrava doente.⁶⁰

Diz que o agente comete lesão grave quando se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, prevendo uma pena de reclusão de cinco anos. Está previsto no § 1º do Art.209 do CPM. Já o § 2º versa que se o agente produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, haverá uma pena de reclusão, de dois a oito anos.⁶¹

Por ocupação habitual Nucci entende que deve-se compreender qualquer atividade regularmente desempenhada pela vítima, e não apenas a sua ocupação laborativa. Para ele a única e lógica exigência é que a atividade exercida pela vítima seja lícita. Por derradeiro, o termo habitual tem o sinônimo de atividade frequente, não se podendo reconhecer o delito para ocupações esporádicas.⁶²

Para Capez consiste em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental do homem, sem, contudo, o *animus necandi*. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física e mecânica. A saúde fisiológica do corpo humano se refere ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão produz apenas perturbação de sua normalidade funcional decorrente da ofensa à saúde. Por outro lado, a saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica.⁶³

No que pertine as lesões qualificadas pelo resultado, versa no § 3º se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos. Contudo se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos. Comete-se o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço. Ocorre uma minoração da pena, com previsão legal

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. 2ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro:Forense,2014.p.250

⁶¹ NEVES, 2014.p.1053

⁶² NUCCI, 2014.p.258

⁶³ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, v. 2, parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.162-163

no § 4º do Art. 209 do CPM. No caso de lesões leves, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços. Nas lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.⁶⁴

Com relação à lesão levíssima, Nucci menciona que andou mal o legislador ao estabelecê-las, pois dão ensejo à punição disciplinar, pelos motivos de que se a lesão é detectada por laudo pericial, existirá materialidade. Ainda se a lei penal não considera relevante o bem jurídico tutelado, a lesão levíssima deveria simplesmente eliminar qualquer punição. Argumentar que é fato atípico, mesmo materialmente, levaria à conclusão que o agente nenhum ilícito cometeu, motivo pelo qual inexistente punição. Por fim, poder-se-ia falar em desclassificação, pois não há alteração de tipo penal, passando-se de crime para infração disciplinar.⁶⁵

Já o sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a pessoa atingida pela conduta, podendo ser civil ou militar (ativo ou inativo federal ou estadual). No que pertine à autolesão nas questões militares, Capez tem o seguinte entendimento:

A autolesão é considerada irrelevante penal, desde que a causação da ofensa física não tenha outra finalidade, lesiva de outro objeto jurídico. Assim, haverá crime de fraude se o agente, mutilando-se, pretender obter (indevidamente) indenização ou valor de seguro antes contratado (CP, art. 171, V, § 2o); haverá crime definido no Código Penal Militar (CPM, art. 184) se o agente lesionar o próprio corpo com o fito de tornar-se inabilitado para o serviço militar.⁶⁶

O núcleo da conduta no caput do artigo 209 do CPM, que trata da lesão corporal simples ou leve, é ofender, que significa lesar, agredir, turbar, tendo por objeto a saúde (física ou mental) ou a integridade corporal da pessoa humana. A integridade corporal consiste na rigidez do corpo humano. A saúde física, no perfeito funcionamento do organismo humano, em todos os seus órgãos. A saúde mental resume-se à rigidez normal do psiquismo da pessoa. Para Aníbal Bruno a lesão corporal significa [...] "qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica, seja qual for o meio empregado para produzi-la".⁶⁷

A lesão corporal deve ser provocada em outra pessoa, não configurando desta maneira crime a autolesão, em observância ao princípio da alteridade, segundo o qual a pessoa não pode ao mesmo tempo ocupar os pólos de sujeito ativo e passivo do delito, pressupondo o fato típico um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e

⁶⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1053

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. 2ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro:Forense,2014.p.268

⁶⁶ CAPEZ, 2015.p.167

⁶⁷ Apud MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal, cit., 1986, v. 2, p.85

seja capaz de atingir o bem jurídico de outrem. Ainda segundo Capez [...] "a autolesão, se é cometida por pessoa insana, completamente embriagada ou de tenra idade, haverá crime tão só para o agente provocador da prática, o indutor, o instigador ou aquele que dá auxílio".⁶⁸

A apuração técnica da materialidade da lesão é conhecida por exame de corpo de delito, direto ou indireto, mensurando o resultado em função da dosimetria da pena, em virtude das gradações diferentes de lesões corporais. Há uma polêmica aparente de conflito de normas entre o crime de lesão corporal e o delito de abuso de autoridade, dispondo ser abuso de autoridade qualquer atentado praticado por agente público à incolumidade física do indivíduo. Nesse sentido Cícero Robson Coimbra Neves tem o seguinte entendimento:

Trazendo agora o conflito entre o abuso de autoridade e a lesão corporal, parece-nos adequado manter a mesma linha de raciocínio, ou seja, deve prevalecer o crime de lesão corporal, e não de abuso de autoridade, primeiro porque o abuso está configurado como forma de lesionar, ou seja, alguém já subjugado, por exemplo, pela prisão, que ainda sofre uma lesão corporal daquele que o tem sob custódia, implica necessariamente abuso de poder. Segundo, pela mencionada sucessão temporal de leis podemos afirmar que o abuso constitui um meio para a prática de lesão corporal já conhecido pelo legislador penal militar de 1969, configurando uma subsidiariedade tácita do crime de abuso de autoridade em relação ao crime de lesão corporal.⁶⁹

Nesse sentido observamos de que prevalecerá a lesão corporal em relação ao abuso de poder uma vez que o indivíduo subjugado e custodiado pelo Estado fica a mercê de sofrer tal delito em sendo o agente um transgressor da lei. Na hipótese de os crimes de abuso de autoridade e lesão corporal serem praticados por policial militar em serviço, a Justiça Comum será competente para todo o rito processual em relação ao primeiro, enquanto caberá à Justiça Militar o deslinde do processo e o julgamento do crime de lesões corporais.⁷⁰

Em relação à gradação das lesões sofridas, a proporção de reprovação vem nos parágrafos do art. 209 do CPM, importando em sua classificação como levíssima, leve, grave, gravíssima ou seguida de morte. Em relação à lesão corporal grave Nucci enfatiza

A lesão corporal grave é uma ofensa à integridade física ou à saúde da pessoa humana, considerada muito mais séria e importante do que a lesão simples ou leve. Ontologicamente, inexistente diferença entre quaisquer dos tipos de lesão corporal dolosa, embora, para efeito de punição, leve-se em consideração a espécie de dano causado à vítima. O tipo penal contém o termo dolosamente, demonstrando, com clareza, a possibilidade de tais resultados qualificadores serem atingidos por meio da intenção do agente. A inclusão expressa

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, v. 2, parte especial. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.167

⁶⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1055

⁷⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1056

do dolo evita a discussão, que existe no Código Penal Comum, sobre serem tais delitos preterdolosos ou simplesmente qualificado pelo resultado.⁷¹

Segundo Fernando Capez [...] "As lesões corporais de natureza grave ou gravíssima constituem crimes qualificados pelo resultado, mas não necessariamente preterdolosos".⁷² A lesão que cause incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, comprovada também por laudo médico, com necessidade de laudo complementar após o lapso temporal desses trinta dias, também qualificará a lesão corporal. Diante dessa situação o aplicador da lei penal militar deve avaliar as ocupações habituais da vítima, não somente as laborativas, mas também outras atividades desde que a ocupação seja lícita.⁷³

O Art. 209 § 2º do CPM versa sobre à lesão corporal gravíssima dispondo que se o agente produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, é cominada a pena de reclusão de dois a oito anos, exigindo para a tipificação do delito em comento a produção dolosa do resultado. Nesse sentido Nucci observa que:

A debilidade permanente trata-se de uma frouxidão duradoura no corpo ou na saúde, que se instala na vítima após a lesão corporal provocada pelo agente. Não se exige que seja uma debilidade perpétua, bastando ter longa duração. Por membro, sentido e função subentende-se que os membros do corpo humano são os braços, as mãos, as pernas e os pés. Os dedos são apenas partes dos membros, de modo que a perda de um dos dedos constitui-se em debilidade permanente da mão ou do pé. Possui o ser humano cinco sentidos: visão, olfato, audição, paladar e tato. Assim, exemplificando, perder a visão num dos olhos é debilidade permanente. Função é a ação própria de um órgão do corpo humano. Enfermidade incurável trata-se de qualquer moléstia ou doença em que não há possibilidade de cura, ou então em que a cura somente seja possível por procedimento que traga extremo risco à vítima, de sorte que ela não seja obrigada a submeter-se a ele. Perda ou inutilização de membro, sentido ou função caracteriza-se pela supressão, mutilação completa ou pela total disfunção, sem que haja extirpação, pela total perda do sentido ou da função. Incapacidade permanente para o trabalho deve compreender a geração de absoluta e duradoura incapacidade laborativa, envolvendo qualquer trabalho.⁷⁴

O Código Penal Militar fala em deformidade duradoura, e não permanente, como menciona o Código Penal Comum. Nesse sentido, Rogério Greco expõe o seguinte:

Não se deve entender a permanência no sentido de perpetuidade, ou seja, sem possibilidade de retorno à capacidade original. A melhor ilação no inciso em estudo é aquela que entende a permanência num sentido duradouro, mesmo que reversível,

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. 2. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro:Forense, 2014. p.254

⁷² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, v. 2, parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.171

⁷³ NEVES, 2014. p.1055

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. 2ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro:Forense, 2014. p.255-257.

por exemplo, com o recurso à cirurgia plástica, pois que, conforme corretamente afirmam Calderón Cerezo e Choclán Moltalvo, a enfermidade é apreciável penalmente ainda que sua correção posterior seja possível mediante tratamento cirúrgico.⁷⁵

Percebe-se que a deformidade duradoura é a alteração estética, não necessariamente de grande dano, que causa incômodo à vítima sendo perceptível aos olhos de outras pessoas. Não é necessário, como menciona Greco, que todas as pessoas possam ver a deformidade, mas apenas que alguém, que não a vítima, possa enxergar o dano estético, a exemplo da deformidade em parte íntima, que somente a esposa possa ver no marido.

Já para Celso Delmanto deve haver a necessidade de perpetuidade na deformidade, como bem menciona [...] "a lei requer que ela seja permanente, isto é, indelével e irrecuperável pela atuação do tempo e da medicina".⁷⁶ O § 3º do art. 209 do CPM traz as chamadas lesões qualificadas pelo resultado, sendo cominada a pena de detenção de um a quatro anos se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente. (preterdolo). O mesmo parágrafo prevê pena de reclusão de até oito anos, pela aplicação do Art. 58 do CPM⁷⁷, reclusão de um a oito anos, se da lesão houver o resultado "morte" e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.⁷⁸

A tipificação do delito de lesão corporal seguida de morte está condicionada a que as circunstâncias do fato acontecido evidenciem que o querer do agente não inclui, nem mesmo eventualmente, o resultado "morte" que produz. Se o resultado não foi objeto do querer do agente, mas situa-se na esfera da previsibilidade, o crime é preterdoloso (art. 129, § 3º do CPB), não havendo homicídio doloso. Contudo se a ação não foi orientada pelo ânimo de lesar, mas executada com imprudência, configura-se homicídio culposo.⁷⁹

No § 4º do Art. 209 do CPM, encontramos a minoração facultativa da pena, onde o código castrense dispõe que se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz poderá reduzir a pena, de um sexto a um terço. Alguns doutrinadores conhecem por uma lesão corporal privilegiada. Em verdade não constitui um

⁷⁵ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, cit, 2005, v.2, p.321

⁷⁶ DELMANTO, Celso, et al. Código Penal Comentado, cit., p.276

⁷⁷ Art. 58 do CPM. O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.

⁷⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1055

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2. Parte Especial. Dos crimes contra a pessoa- 12ª Ed. Rev. e Ampl. -São Paulo: Saraiva, 2012.p.205

privilégio, afeto à primeira fase de aplicação da pena, e sim causa especial de diminuição de pena, incidente da última fase da aplicação da pena criminal.⁸⁰

O motivo de relevante valor social é aquele que tem motivação e interesse da coletividade, onde relevante e importante é o valor social, isto é, do interesse de todos em geral. Relevante valor moral, por sua vez, é o valor superior, engrandecedor de qualquer cidadão em circunstâncias normais. Nesse sentido, Bitencourt tem o seguinte entendimento

Os motivos que, eventualmente, levam à prática de um crime, podem ser morais, imorais, sociais e antissociais. Quando o motivo for de relevância moral ou social, a ação continua punível, apenas a sua reprovabilidade é reduzida, na medida em que diminui o seu contraste com as exigências ético-jurídicas da consciência comum. A relevância social ou moral da motivação é determinada pela escala de valores em que se estrutura a sociedade.⁸¹

Nota-se que se faz necessário tratar o valor consideravelmente, adequando-se aos princípios éticos dominantes, segundo aquilo que a moral média reputa nobre e merecedor de indulgência. O valor social ou moral do motivo deve ser considerado sempre objetivamente, segundo a média existente em toda a sociedade, e não de enfoque subjetivamente, vez que a opinião do agente, poderá ser menos ou mais sensível.

Outro ponto pertinente a analisar está contido no § 5º do Art.209 do CPM, que versa sobre a lesão corporal leve. Nesse sentido Costa Jr tem a seguinte visão doutrinária.

Se as lesões forem de natureza leve e recíprocas, a pena detentiva poderá ser substituída pela pecuniária. A substituição só será possível se ambos os autores forem culpados. Se um deles tiver agido em legítima defesa, não cabe a medida excepcional. Não se conseguindo apurar a quem cabe à iniciativa da agressão, a melhor solução é a absolvição de ambos os contendores, pois orientação diversa pode implicar o apenamento de um possível inocente.⁸²

Na realidade, trata-se de um direito público subjetivo do condenado, quando comprovadamente estiverem presentes os requisitos objetivos e subjetivos, passando a integrar o patrimônio individual do acusado, não podendo negá-los, sob pena de violar seu *status libertatis*. O poder discricionário que tem o magistrado limita-se ao *quantum* de redução, se alicerçando na expressão “pode”.

Por derradeiro, o Art. 209, §6º do CPM, dispõe que no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. As lesões leves que devem ser aceitas como

⁸⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1061

⁸¹ BITENCOURT, 2012.p.206

⁸² COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal- 12. ed. Rev. e Atual.- São Paulo : Saraiva, 2010.p.384

levíssimas são as mínimas e que não provocam qualquer alteração no cotidiano dos ofendidos, a exemplo dos eritemas, hematomas, equimoses, arranhões, todos de pequena área e mínima complexidade. Pela visão do legislador penal militar impôs-se aqui a positivação do Princípio da Insignificância, ainda que aquele na época não possuísse plena compreensão disso.⁸³

O Art. 210 do CPM versa sobre a lesão corporal culposa, prevendo uma pena de detenção, de dois meses a um ano. No §1º a pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima. O § 2º prevê um aumento de pena se em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, cominando um aumento de pena de um sexto até metade.⁸⁴

A lesão corporal culposa trata-se da figura típica do caput “*ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem*”, embora com outro elemento subjetivo que é a culpa. Segundo Nucci é um tipo aberto, que depende da interpretação do juiz para poder ser aplicado. A culpa, conforme o Art. 33, II, do Código Penal Militar, é constituída de uma conduta desatenciosa. Portanto, lesionar alguém por infração ao dever de cuidado objetivo, concretiza este tipo penal incriminador. Não se admite a tentativa na lesão corporal culposa.⁸⁵

Segundo Bitencourt [...] “A lesão corporal será culposa desde que presentes os requisitos de comportamento humano voluntário; descumprimento do dever de cuidado objetivo; previsibilidade objetiva do resultado; lesão corporal involuntária”.⁸⁶ Nessa linha de raciocínio quem, culposamente, provoca leves escoriações em outrem estará sujeito às mesmas penas de quem, em circunstâncias análogas, deixa a vítima tetraplégica. Portanto é completamente equivocado vislumbrar que as consequências do crime, enquanto circunstâncias judiciais, são irrelevantes, além da inexistência de amparo legal para esse entendimento.

Para Capez, o Código Penal Comum não define a culpa, porém Art. 18, II, do Codex menciona suas diversas modalidades, quais sejam a imprudência, a negligência e a imperícia. Com isso a lesão corporal culposa deve ser analisada em combinação com esse dispositivo legal. Assim é que estaremos diante de uma lesão corporal culposa sempre que o evento morte decorrer da quebra do dever de cuidado por parte do agente através de uma conduta imperita,

⁸³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1061

⁸⁴ NEVES, 2014.p.1064-1065

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado.2. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro:Forense,2014.p.269.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2. Parte Especial. Dos crimes contra a pessoa- 12. ed. Rev. e Ampl. -São Paulo: Saraiva, 2012. p.209

negligente ou imprudente, cujas consequências do ato descuidado, que eram previsíveis, não foram previstas pelo agente, ou, se foram, ele não assumiu o risco do resultado.⁸⁷

É resultante da falta de diligência, atenção ou habilitação do agente, que poderia ter previsto e evitado o evento. É a voluntária e consciente negligência, imprudência ou inescusável imperícia de que deriva o evento não desejado. Não se desdobra, como a dolosa, em leve, grave e gravíssima. A gravidade da lesão será considerada na fixação da pena, sendo ainda admissível o concurso de agentes na lesão corporal culposa.⁸⁸

A conduta nuclear no Art. 210 do CPM é a mesma do delito anterior, ou seja, ofender a saúde ou a integridade física da vítima, tanto por ação como por omissão, esta quando o agente tinha o dever de agir para evitar e não o fez. Pode ainda a conduta ser praticada por meio direto como um golpe, um tiro praticado pelo próprio autor, ou indireto no caso de um animal que por culpa do dono foge e lesiona um terceiro, sendo, contudo necessário que exista nexa causal entre a ação ou omissão do autor e o resultado lesão corporal.

O §1º do Art. 210 do CPM traz a causa especial de aumento de pena decorrente da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, do fato de o agente não prestar imediato socorro à vítima. É salutar ressaltar que esta majorante não se confunde com a imperícia, que indica inaptidão, inabilidade profissional ou insuficiência de capacidade técnica. Nesse sentido Neves menciona o seguinte entendimento

Nesta majorante, o agente conhece a regra técnica, mas não a observa, ocorrendo displicência a respeito da regra técnica. O fundamento da culpa é outro, essa desatenção serve somente para graduar a culpa, majorando-lhe a pena. Pode ser aqui repetido, como exemplo de aplicação dessa majorante, o caso em que um militar, no interior de seu quartel, ao receber das mãos de alguém uma arma, não confere se ela está ou não carregada. Incontinentemente, em decorrência de um disparo indesejado, alveja e fere um terceiro qualquer. Note-se que a regra de sempre conferir se a arma está carregada é natural da profissão e o militar em questão a conhecia, porém, por preguiça, deixou de verificá-la.⁸⁹

Assim sendo o profissional um policial militar, faz parte da sua formação todo o uso da cautela indispensável com o manuseio, por exemplo, de uma arma de fogo. Logo a negligência é elemento que consubstancia o delito caso venha ocorrer um disparo acidental e a lesão de outra pessoa.

O § 2º do Art. 210 do CPM aponta um diferenciador na dosimetria da pena nos casos em que há multiplicidade de vítimas, ou seja, lesões em mais de uma pessoa, em decorrência

⁸⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, v. 2, parte especial. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.183

⁸⁸ COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de Direito Penal- 12ª Ed.Rev. e Atual.- São Paulo : Saraiva, 2010.p.384

⁸⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva 2014.p.1061

de uma só ação ou omissão culposa, quando a pena será aumentada de um sexto até a metade. Nesse sentido Neves menciona [...] "Assim, diante de um concurso formal de crimes, em que culposamente uma conduta é praticada causando lesões em várias pessoas, o juiz deverá aplicar a regra aqui disposta, porquanto especial em relação à regra do art. 79 do CPM".⁹⁰

Segundo Bitencourt, o §8º do art. 129 do CP, que disciplina o crime de lesões corporais, prescreve que em se tratando de lesão culposa aplica-se o perdão judicial, exatamente nos mesmos termos em que está previsto para o homicídio culposo. Com efeito, [...] "o agente é punido diretamente pelo próprio fato que praticou em razão das gravosas consequências produzidas, que o atingem profundamente. A gravidade deve ser aferida em função da pessoa do agente, não se admitindo aqui critérios objetivos".⁹¹

Em relação ao CPM, também se presta à discussão da lesão corporal culposa a possibilidade ou não de aplicação do perdão judicial previsto o § 8o do art. 129 do CP. Pelas mesmas razões apontadas quando do estudo do homicídio culposo, perfeitamente aplicável o perdão judicial do Código Penal Comum ao Crime Militar de lesão corporal culposa. É crime impropriamente militar, ou seja, existente tanto no Código Penal Militar como no Código Penal Comum. Nos termos do Art. 121 do CPM, a ação penal é pública incondicionada. Inconcebível a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes militares.⁹²

3 O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

No presente capítulo estudar-se-á a Administração Pública Militar e o regime jurídico-administrativo imposto de um modo geral, a partir de um regime próprio balizado nos princípios norteadores. Em relação às Polícias Militares o estudo focará as suas atribuições lastreadas na Constituição Federal, consubstanciados no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública. Por fim, se analisará os Conselhos de Sentença Militar e quais suas atribuições dentro do celeuma jurídico em que é formada a Justiça Castrense.

⁹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva 2014, p.1061

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 2. Parte Especial. Dos crimes contra a pessoa- 12ª Ed. Rev. e Ampl. -São Paulo: Saraiva, 2012. p.210

⁹² NEVES, 2014, p.1067

3.1 A administração pública militar e os princípios norteadores

A administração pública militar constitui um corpo especial, diferente da administração pública civil em virtude da militarização, com enquadramento hierárquico e disciplinado. São aplicáveis às Polícias Militares, aos militares federais, bem como ao Corpo de Bombeiros Militares. Segundo Abreu, Direito Administrativo Militar consiste em:

Um sub-ramo especializado do Direito Administrativo que estuda os princípios (de direito administrativo) e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, regem as atividades peculiares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), seus órgãos, membros militares e atividades jurídicas não contenciosas, voltadas ao cumprimento, de forma concreta, direta e imediata, de suas destinações constitucionais e demais fins a elas atribuídas legalmente.⁹³

Não se configura como um ramo do direito público consubstanciado em autonomia científica, porém é dotado de uma especialização técnico-funcional do direito administrativo comum pertinente a entes especiais.

Na lição de Carvalho Filho Direito Administrativo é a própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou pela intervenção no campo privado pelo poder de polícia. A destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar. Esse é o sentido objetivo da administração pública.⁹⁴

A Administração Pública, sob um aspecto subjetivo, não deve ser confundido com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, principalmente em relação ao Poder Executivo. Por essa visão Carvalho Filho faz a seguinte menção:

Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e

⁹³ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.35

⁹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo-29ªEdição. - São Paulo: Atlas,2015.p.11

agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.⁹⁵

Em relação ao Direito Administrativo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, menciona no que pertine ao processo administrativo disciplinar, este tem por objetivo analisar a conduta do militar, federal ou estadual, acusado em tese da prática de uma transgressão disciplinar. Nesse sentido explica que:

Na busca de uma classificação das espécies de processo administrativo militar, com fundamento na lei federal e nas legislações dos Estados-membros, regra geral, este pode ser organizado da seguinte forma: O processo administrativo disciplinar, o processo disciplinar sumário, a submissão ao Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação.⁹⁶

Inegavelmente o direito administrativo militar, possui objeto próprio, onde que a Administração Pública Militar, seja subjetivamente ou organicamente, possui também, institutos específicos, não encontrado na Administração Pública Civil.

Em relação a isso Abreu assevera o seguinte:

Os princípios informativos deste são os mesmos do daquele, ou seja, a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público. Estes princípios constituem as pedras de toque do regime jurídico-administrativo, ou seja, a unidade nuclear, o alicerce sobre o qual se constrói o direito administrativo como um todo, inclusive o direito administrativo militar.⁹⁷

Percebe-se desta maneira que o alicerce do Direito Administrativo Militar é o Direito Administrativo Comum mesmo existindo entendimentos doutrinários de que aquele se constitui em um ramo autônomo do mundo jurídico.

Entrando para o campo dos princípios da Administração Pública, é difícil se constatar o nível do conteúdo da moralidade, sendo este como princípio basilar da Administração Pública, tanto militar ou comum. Nesse sentido, nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello contextualiza o seguinte:

[...] De acordo com o princípio da moralidade administrativa, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na

⁹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo-29ªEdição. - São Paulo: Atlas,2015.p.12

⁹⁶ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Processo Administrativo Militar.Revista Jus Navegandi,Teresina, ano 8, n.61, 1 jan2003, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3611>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

⁹⁷ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.37

conformidade do Art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como são evidentes, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé.⁹⁸

Para Di Pietro um dos princípios informativos do Direito Administrativo Público é o da legalidade. No que pertine as prerrogativas e privilégios da Administração Pública em relação ao particular, realça que nas relações de direito público os privilégios e prerrogativas se presumem, independentemente de previsão legal. Os desvios ao direito comum são apenas os expressamente estabelecidos em lei.⁹⁹

Em relação à aplicabilidade das garantias constitucionais preconizadas no Art. 5 ° da CF, em relação ao processo judicial e administrativo, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa menciona que:

O devido processo legal é uma garantia que fortalece o ato praticado pelo julgador, cuja decisão no âmbito da administração não faz coisa julgada, que dificilmente terá a sua decisão revista pelo Poder Judiciário, guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão conforme o art. 5 °, inciso XXXV, da Constituição Federal. O processo administrativo pode ser efetivo, célere, mas com a observância dos princípios constitucionais, sem que isso signifique a quebra dos poderes outorgados à administração pública, que deve punir de forma exemplar todos os infratores, inclusive com a demissão, expulsão, perda do cargo, independentemente da sua posição funcional. Afinal, a sociedade que de forma democrática escolheu os seus novos mandatários não tolera mais a corrupção, que vem corroendo as divisas do país, que deve conceder a todos os brasileiros uma vida digna em atendimento aos princípios enumerados no texto constitucional ao tratar da República Federativa.¹⁰⁰

Assim esclarece-se que administração Pública Militar deve nortear-se pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica buscando-se com isso satisfazer seus objetivos de bem servir a sociedade.

O princípio da legalidade teve origem com o Estado de Direito quando a lei passou a ser um instrumento de delimitação da atuação administrativa e de garantia dos direitos individuais. A partir disso Abreu ensina que:

É proibido à Administração militar conceder direitos ou impor obrigações ou vedações, via ato administrativo, sem prévio suporte legal. Uma vez feito o ato administrativo poderá ser invalidado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração, pelo poder da autotutela neste último caso. Ao agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, é vedado se afastar, desviar ou extrapolar os limites da lei, sob pena de nulidade do ato praticado e violação de preceito da ética militar. Tal conduta poderá, inclusive, configurar a prática de crime

⁹⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123.

⁹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Do Direito Privado na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1989, p.96.

¹⁰⁰ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Processo Administrativo Militar. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n.61, 1 jan2003, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3611>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

militar ou de transgressão disciplinar, como, também, de ato de improbidade administrativa.¹⁰¹

Nas sábias palavras de Araújo, estando o Estado adstrito ao interesse público, ligado à sua supremacia pela obediência dos seus agentes, da expressão da vontade geral que, em sentido amplo é a lei, fundamenta-se o Princípio da Legalidade. De outro modo, consagrada à realização do interesse público, não há espaço na Administração Pública, para a preponderância de interesses pessoais de seus agentes.¹⁰²

O Princípio da Impessoalidade segundo Abreu é aquele em que o administrador público deve praticar seus atos, objetivando sempre o interesse público. É preceito da ética militar que impõe-se aos militares o dever de ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito de seus subordinados.¹⁰³

No que pertine ao Princípio da Moralidade, nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "haverá ofensa ao princípio em questão sempre que a Administração ou o administrado que com ela se relaciona juridicamente, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade ou a honestidade".¹⁰⁴

Por esse motivo, o militar que praticar ato contrário ao Princípio da Moralidade, imprescindivelmente, violará as obrigações e deveres militares, razão pela qual sua conduta poderá ensejar a apuração de um crime militar ou cominar em uma transgressão disciplinar.

Ainda o Princípio da Moralidade deve o administrador não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Segundo Carvalho Filho:

Tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram. Pretendeu o Constituinte através do Art. 37 da Carta Magna coibir a imoralidade no âmbito da Administração. Quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado.¹⁰⁵

¹⁰¹ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.48-49

¹⁰² ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo – 6. ed. Revista. e Atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014.p.75

¹⁰³ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.50

¹⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.79

¹⁰⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.p.22

Os atos praticados pela Administração devem ser divulgados de forma abrangente e irrestrita, ressalvando-se apenas as hipóteses em que o sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado. Esse é o Princípio da Publicidade. Abreu em seus ensinamentos preceitua o seguinte:

O princípio da publicidade viabiliza o controle do ato praticado pela Administração, permitindo-se aferir sua legalidade, legitimidade, moralidade ou quaisquer outras ofensas à ordem jurídica. Com a regular publicação, o ato administrativo, em regra, começa produzir efeitos, não podendo o administrado alegar desconhecimento do mesmo. Inicia-se, também, a fluência dos prazos decadenciais e prescricionais para impugnações administrativas ou judiciais. Decorre do princípio da publicidade o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, conforme preconiza o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. De obter certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.¹⁰⁶

Pelo Princípio da Publicidade é dado ciência de forma transparente de todos os atos da Administração Pública Militar, não podendo ocorrer vedações ou obstáculos ao cidadão em relação aos direitos individuais lastreados na Constituição Federal.

No que tange ao Princípio da Eficiência, a Administração Pública Direta (incluindo a administração militar) e indireta, tem a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de observar regras, balizadas no Princípio da Legalidade. Assim Gasparini menciona o seguinte entendimento:

O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude pode levar a Administração Pública a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal. As atribuições devem ser executadas com perfeição, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e de dinheiro públicos, com resultados positivos para o trabalho geral e satisfatórios para o interesse da coletividade.¹⁰⁷

Ainda em relação ao Princípio da Eficiência da Administração Pública Militar, está relacionado à ideia, de presteza, rapidez, perfeição, racionalização da estrutura organizacional da máquina administrativa, maximização do emprego de meios materiais e humanos,

¹⁰⁶ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.52

¹⁰⁷ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo- 17. ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012.p.76

qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores, a fim de se satisfazer, de forma eficaz, os interesses da coletividade.¹⁰⁸

Preceitua o Princípio da Supremacia do Interesse Público que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. O fim último da atuação estatal deve ser voltado para o interesse da coletividade. O indivíduo em si não é o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social de maneira ampla.¹⁰⁹

Para Gasparini o embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público. Contudo a aplicabilidade desse princípio, não significa o total desrespeito ao interesse privado, uma vez que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante preceituado na Lei Maior da República.¹¹⁰

Em nome do bem de toda a coletividade, o interesse público sobrepõe-se ao privado. O legislador, quando da elaboração das leis, conferiu à Administração, supremacia e poderes observados os direitos e garantias fundamentais, a fim de legitimar a atuação da autoridade administrativa vinculado em função do Princípio da Legalidade. Assim nas lições de Abreu:

Com base neste princípio, a Administração Pública Militar poderá promover requisições militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; efetuar servidões militares e desapropriações; convocar o cidadão brasileiro para o serviço militar obrigatório; promover a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dos integrantes da reserva das Forças Armadas, e das organizações assim definidas em lei, etc.¹¹¹

Os atos administrativos tornam os comandos obrigatórios a todos os que na hipótese se enquadre, independentemente de declaração de validade, "porque tais atos se presumem legítimos e verdadeiros até prova definitiva em contrário. Isso decorre do Princípio de Presunção de Legitimidade e Veracidade, visto que o interesse público sobrepuja os interesses privados".¹¹²

Para Abreu diante do dever de obediência ao princípio da legalidade, todos os atos praticados pela Administração Pública presumem-se legais e que são dotados de veracidade. Essa é a essência do Princípio de Presunção de Legitimidade e Veracidade. Trata-se de

¹⁰⁸ ABREU, 2010. p.52

¹⁰⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p.34

¹¹⁰ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo- 17. ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo : Saraiva, 2012. p.74

¹¹¹ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.53-54

¹¹² ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo – 6. ed. Revista. e Atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014. p.86

presunção *juris tantum*, isto, admite prova em contrário, cabendo ao interessado produzi-la. Os atos administrativos criam, desde logo, obrigações para o administrado, independentemente de sua anuência, podendo ser executados imediatamente pela própria Administração, na forma prevista em lei.¹¹³

Pelo Princípio da Autotutela a Administração Pública pode ela mesma rever os erros para restaurar a situação de regularidade. Nas palavras de Carvalho Filho enfatiza o seguinte

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, uma vez que é inadmissível diante de situações irregulares, permaneça a Administração Pública inerte e desinteressada. Somente restaurando a situação de regularidade é que se observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não há a necessidade de ser provocada para o fim de rever seus atos, podendo fazê-los de ofício. Não lhe compete apenas solucionar as irregularidades, sendo imprescindível preveni-las, evitando-se assim reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.¹¹⁴

Assim, incumbe à Administração Pública desempenhar seu papel com toda a transparência se autocontrolando, sendo imprescindível que adote providências no que tange a retificação, a anulação e até mesmo a revogação de atos que venham a prejudicar o administrado e macular a própria administração em si.

A esse respeito Hely Lopes Meirelles afirma que a Administração Pública, pelo Princípio da Autotutela [...] " não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais, devendo invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal".¹¹⁵

O princípio da Continuidade do Serviço Público visa assegurar a regularidade na prestação dos serviços públicos essenciais e necessários à coletividade. O princípio em análise assume contornos mais rigorosos na Administração Militar, em relação à proibição de greve no serviço público. A missão constitucional atribuída às Forças Militares caracteriza-se como serviço público de defesa e segurança, imprescindível à própria sobrevivência do Estado brasileiro.¹¹⁶

¹¹³ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.54

¹¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo-29. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p.35

¹¹⁵ Apud MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. (Atualizada por Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004. p.196

¹¹⁶ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.55

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua lição aponta que do aludido princípio decorre:

A proibição de greve nos serviços públicos. Contudo se encontra abrandada, em razão do Art. 37, Inciso VII da CF que preconiza que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Outra consequência é a necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas. Ainda a impossibilidade, para quem contrata com a Administração, de invocar a *exceptio non adimplenti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público. Também a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço. Por fim com o mesmo objetivo, a possibilidade de encampação da concessão de serviço público.¹¹⁷

No que tange ao Princípio da motivação, a Administração deve expor os fundamentos de fato e de direito da decisão administrativa. Importante consubstanciar a existência de julgados impondo à Administração Pública Militar o dever de fundamentar os atos discricionários para que se possa constatar a efetiva satisfação do interesse público e a obediência às diretrizes constitucionais.¹¹⁸

Para Gasparini todos os atos administrativos precisam ser motivados. Devem ser mencionadas as razões de fato e de direito que levaram a Administração a proceder daquele modo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à prática do ato, não sendo absolutamente necessário que do mesmo conste explicitação do motivo.¹¹⁹

Outro importante princípio da Administração Pública é o da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo Edmir Netto de Araújo, deve ser entendido como o desbordar da liberdade dentro da lei, característica dos atos administrativos discricionários. O princípio da razoabilidade traduz a congruência lógica entre o motivo e a atuação concreta da Administração.¹²⁰

Para Carvalho Filho razoável é tudo aquilo que se mantém dentro de níveis aceitáveis. O que pode ser razoável para alguns, pode não ser razoável para outros. Em relação ao princípio da proporcionalidade o grande fundamento para ele é o excesso de poder,

¹¹⁷Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.74.

¹¹⁸ ABREU, 2010. p.55-56

¹¹⁹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo- 17. ed atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2012.p.77

¹²⁰ ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo – 6. ed. Revista. e Atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014.p.84-85

e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.¹²¹

A segurança jurídica é condição indispensável para a própria existência do Estado de Direito. Na visão de Abreu pelo Princípio da Segurança Jurídica nos processos administrativos, a interpretação da norma administrativa deve ser aquela que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sendo vedado o emprego retroativo da nova interpretação, pois, do contrário, acarretaria insegurança e instabilidade jurídica.¹²²

No que pertine ao Princípio da Hierarquia, conforme visão doutrinária de Araújo, o aludido constitui realmente um princípio setorial, aplicável aos órgãos e agentes do serviço público administrativo, e geralmente não aplicável às funções legislativas e judiciárias. Tal relação de coordenação e subordinação se enuncia no sentido de que "os poderes administrativos exercem-se no sentido descendente, ou seja, para a base da pirâmide hierárquica. O funcionário subordinado é obrigado a executar as ordens superiores".¹²³

Para Moreira Neto este princípio diz respeito, à coordenação e à subordinação desses entes, órgãos e agentes entre si e à distribuição escalonada das respectivas funções, com o objetivo de estabelecer uma progressiva sequência de autoridade, de modo a harmonizar os esforços, ordenar as atuações, fiscalizar as atividades e corrigir as irregularidades.¹²⁴

A relação entre a Administração Pública Militar e o administrado deve ser pautada, de confiança, com honestidade, lealdade, moralidade. Essa é a essência do Princípio da Boa-fé. Comprovada a má-fé do administrado, a Administração deve, anular o ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis para ele. Porém se o administrado agiu de boa-fé, o direito à anulação caducará em cinco anos, não implicando restituição de valores a ele pagos, especialmente quando se tratar de verba de natureza alimentar.¹²⁵

Em relação ao estudo da Administração Pública Militar pode-se sintetizar que esta ligada aos preceitos do Direito Administrativo Público Comum. O regime jurídico da disciplina Direito Administrativo (Militar e Comum) é compreendido pelo estudo de seus

¹²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p.41-44

¹²² ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.57-58

¹²³ ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo – 6. ed. Revista Atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014. p.97

¹²⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 16. ed. Forense, 2014. Vital Book file.

¹²⁵ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010. p.57-58

princípios. Em suma os princípios são mecanismos norteadores de um sistema, configurando-se num verdadeiro dogma, disposição fundamental que se sobrepõe sobre diferentes normas.

3.2 As Polícias Militares

As Polícias Militares constituem-se em instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, cabendo aquelas o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares. Por meio de lei complementar, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias acima listadas pertinentes às polícias militares.¹²⁶

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre segurança pública a partir do seu Art. 144, estabelecendo que se trate de um direito e responsabilidade de todos, mas um dever para o Estado. Com isso, todo indivíduo tem o direito fundamental à segurança e em contrapartida, também tem o dever de auxiliar na sua promoção. Ao Estado a segurança pública prestada pelas polícias militares traduz-se numa obrigação emanada do próprio texto constitucional. Reforça-se a necessidade de respeito e observância às regras legais e às instituições das polícias militares, sendo a distribuição constitucional de funções extremamente importante dentro de um Estado Democrático de Direito.¹²⁷

Ao longo da história as polícias militares têm mantido uma função dupla dentro de um contexto das constituições federais brasileiras. São órgãos de segurança pública dos Estados Federados e paralelamente forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Nesse sentido Loureiro menciona o seguinte:

A Constituição Federal de 1988, a exemplo das constituições anteriores, manteve o vínculo institucional das PMs às Forças Armadas. As Polícias Militares são organizadas à semelhança do exército, ou seja, com a existência de órgão de direção, de execução e de apoio, sendo subdividas em pelotões, companhias e batalhões ou em esquadrões e regimento, quando se tratar de unidades montadas.¹²⁸

Percebe-se assim, que os polícias militares são forças reservas do exército brasileiro, preparadas dentro de um intenso treinamento militar concomitantemente também na questão

¹²⁶ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. São Paulo: Método, 2010. p. 105.

¹²⁷ SANNINI NETO, Francisco. *Polícia Militar e atividade investigativa*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25380>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

¹²⁸ LOUREIRO, Ythalo Frota. *As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988*: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

da preparação ao combate à violência urbana. Sua estrutura é análoga às forças armadas, ficando subordinada aos governadores dos Estados Federados.

Na sociedade brasileira a violência é um problema social e complexo, sobretudo pertinente ao sofrimento humano relacionado à insegurança que se manifesta de modo independente a quaisquer categorias, seja classe social, gênero, grupo profissional, entre outras categorias. A complexidade dos problemas de segurança pública tem despertado na sociedade uma contribuição mais efetiva e reflexiva de maneira ampla, por meio da criação das polícias comunitárias, refletindo para a construção de uma polícia militar em conformidade com os preceitos de uma sociedade democrática.¹²⁹

Dentro de um estudo histórico de sua formação, no período colonial as forças militares eram irregulares, sendo compostas em sua grande maioria por africanos escravizados ou indígenas recrutados à força. Nesse sentido Fernandes, igualmente, sintetiza o caráter irregular das forças militares, principalmente em São Paulo, uma vez que:

Não houve até 1767 nenhuma força repressiva de caráter permanente. Os corpos e companhias eram criados em virtude de necessidades ocasionais e eram dispersos tão logo elas fossem superadas [...] Entretanto, apenas em meados do século XVIII no governo de Morgado de Matheus, são instituídas em São Paulo tropas regulares permanentes, quando, em julho de 1767, são organizados seis corpos de tropas auxiliares, armadas e uniformizadas.¹³⁰

Nota-se que as polícias militares foram criando sua estrutura organizacional ao longo da evolução histórica de acordo com as necessidades que determinado período propiciava. Com isso existe um legado de incorporar o espírito da "segurança" como essência de sua criação.

Ainda continuando o contexto histórico, as PMs originaram-se da Divisão da Guarda Real de Polícia, no Rio de Janeiro, pelo Decreto de 1º de maio de 1809, e, mais concretamente, com a promulgação do Ato Adicional à Constituição de 25 de março de 1824. A Divisão da Guarda Real de Polícia foi constituída para garantir a ordem pública da Corte e evoluíram para formar as forças policiais das Províncias, que, após a promulgação da República, deram origem às PMs estaduais. Não há referência, no entanto, das PMs na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.¹³¹

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Militar é chamada de Brigada

¹²⁹ BRUNETTA, Antonio Alberto. Reforma intelectual da polícia militar. –Araraquara: UNESP, 2012.p.25

¹³⁰ FERNANDES, Heloísa Rodrigues. Política e Segurança: força pública do Estado de São Paulo. Fundamentos históricos e sociais. São Paulo: Alfa-Ômega, 1974.p.36-37.

¹³¹ LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

Militar, a única com denominação diferente no Brasil. Historicamente sofreu várias transformações desde a data de sua criação, em 18 de novembro de 1837 quando lhe foi dado o nome de "Força Policial". Essas transformações integraram um quadro de mudanças políticas e sociais, no qual o Brasil Colonial e o Estado Republicano estiveram inseridos, a partir da primeira metade do século XIX. Desde sua criação, a Brigada Militar já apresentava características militares claramente explícitas na disciplina, treinamento, uso das armas e requisição de seus membros.¹³²

No ano de 1892, ano de criação de batismo, a Brigada Militar atuava como exército estadual mantendo até os dias atuais a denominação. Essa polícia militar serviu de guarda pretoriana dos presidentes estaduais gaúchos, na manutenção do regime "Castilho - borgista", bem como de força militar dos republicanos como um disciplinado e temível exército estadual, participando intensamente de todas as guerras do Rio Grande do Sul e do Brasil até meados de 1932. Até 1950 se posicionou inteiramente como exército estadual do Rio Grande do Sul, atuando na manutenção da ordem pública, com o fim fundamental de preservar a ordem política e não a preservação das garantias individuais, através do policiamento preventivo e repressivo de maneira ostensiva.¹³³

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a União possuía competência privativa para legislar em relação às polícias militares sobre sua organização, instrução, justiça e garantias, como condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra. Com isso as PMS constituíam-se como reservas do Exército Brasileiro, gozando inclusive das mesmas vantagens àquele atribuído, quando mobilizadas ou a serviço da União. Contudo no Estado Novo de Getúlio Vargas, a sobrevivência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 corroborou para o desaparecimento das Polícias Militares como referência constitucional.¹³⁴

No período da ditadura militar muitas das características das polícias militares brasileiras podem ser observadas na análise da legislação própria. É notável que a centralização do controle das forças repressivas se tornava geradora de imensos obstáculos a qualquer reforma nas instituições policiais que não fossem semelhantes com o aparelhamento técnico repressivo, formando-se um ente estatal especializado na produção e perseguição aos

¹³² BRIGADA MILITAR. A História da Brigada Militar. Disponível em: <<http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Institucional/museubm>>. Acesso em: 23 dez. 2015.

¹³³ KARNIKOWSKI, Romeu Machado. De exército estadual à polícia-militar: o papel dos oficiais na policialização da Brigada Militar (1892-1988). – Porto Alegre: UFRGS, 2010.p.90.

¹³⁴ LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

opositores cumprindo de maneira magnífica o papel de polícia política.¹³⁵

Para Martha Knisely Huggins as polícias militares cumpriam de maneira exemplar o papel de polícia política, vez que estavam submetidas e subordinadas ao exército. Na sua lição contextualiza o seguinte:

Colocando as polícias de cada estado sob controle direto das Forças Armadas nacionais e sob o comando direto de um general do Exército, e dando a cada secretário de Segurança Pública, aprovado pelos militares, jurisdição sobre as policiais estaduais e locais, as Forças Armadas poderiam ser mais bem-sucedidas em monitorar possíveis ameaças à sua hegemonia.¹³⁶

Nas sábias palavras de Huggins é importante ressaltar que uma vez as polícias militares estando sob a subordinação do exército, tornavam-se nada mais nada menos de que uma força auxiliar com um objetivo primordial, ou seja, responsáveis pela repreensão e “limpeza” em relação aos opositores do regime militar.

Desde a publicação da Carta Magna de 1988 é usual a classificação da polícia em polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, atribuições das polícias militares, com a função essencialmente de intervenções da administração, impondo à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade. O Art. 144 preceitua que a segurança pública, dever do Estado, será exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.¹³⁷

Já a polícia judiciária se relaciona com as atividades de auxílio ao Poder Judiciário, materializando-se no cumprimento de suas ordens relativas à execução de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, condução de testemunhas, embora no cotidiano policial essas atividades também sejam desenvolvidas pelas PMs. As atividades ligadas ao descobrimento de um crime e todas as ordens emanadas do Poder Judiciário devem ser de responsabilidade das Polícias Civil em âmbito estadual. De responsabilidade da Polícia Federal quando se tratar de crime federal. Porém importante ressaltar que a Polícia Militar

¹³⁵ BRUNETTA, Antonio Alberto. Reforma intelectual da polícia militar. –Araraquara: UNESP, 2012.p.78

¹³⁶ HUGGINS, Martha Knisely. Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1998.p.152.

¹³⁷ OLIVEIRA, Ary José Lage de. Conflito aparente de atribuições entre autoridades policiais das polícias militares e polícias civis na repressão imediata. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3754>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

somente terá essa atribuição de polícia judiciária excepcionalmente, quando se tratar da apuração de crime militar.¹³⁸

Dessa maneira é notório de que a Polícia Militar tem em caráter extraordinário à atribuição de polícia judiciária no que concerne a apuração dos crimes de natureza militar.

O trabalho policial militar antagonicamente pode ser fonte de sofrimento quanto mediador da saúde ao proporcionar autorrealização, favorecendo o equilíbrio psíquico e mobilizando o agente a buscar satisfações concretas e simbólicas no trabalho. Nos Pelotões de Operações Especiais, as vivências de sofrimento estão atreladas às características da tarefa, num contato diário com a violência e o risco de vida. Existe uma estrutura hierárquica rígida, dificultando processos de reconhecimento, prevendo uma série de punições pelos erros cometidos em virtude da especialidade do grupo. Outro fator de sofrimento no trabalho é o não reconhecimento da sociedade pelo trabalho desenvolvido pela polícia.¹³⁹

No que pertine a autoridade policial no cenário atual é visível a discussão da temática sobre sua autoridade. Existem dúvidas se o Policial Militar é Autoridade ou Agente Policial. O termo autoridade policial subdivide-se em autoridade policial militar e civil. Álvaro Lazzarini tem o seguinte entendimento:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública.¹⁴⁰

Nesse sentido é amplamente notório de que a autoridade deriva da competência legal e da investidura dada aos funcionários públicos pelo Estado, o que demonstra nitidamente um equívoco desmerecer ao policial militar a condição de agente investido da autoridade policial, uma vez que a autoridade que lhe é conferida no desempenho de suas atividades específicas deriva estritamente da letra da lei. A manifestação do Poder Estatal, as atividades de Polícia Judiciária e as de segurança pública derivam de searas especificamente administrativas, sendo essa a essência da "autoridade policial", seja ela militar ou civil.

¹³⁸ SANNINI NETO, Francisco. Polícia Militar e atividade investigativa. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25380>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

¹³⁹ MULLER, Daniela Zipperer. Uma polícia especial: possibilidades de prazer o trabalho dos policiais militares do pelotão de operações especiais– Porto Alegre: UFRGS, 2012.p.87.

¹⁴⁰ LAZZARINI, Álvaro. Temas de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Aos policiais militares estaduais e do distrito federal são proibidas à greve, a sindicalização e a filiação partidária. A primeira, em razão da natureza e essencialidade do serviço público por eles prestado, ou seja, a segurança pública, que não corrobora com paralisações. A segunda visa à manutenção e preservação rígida da hierarquia e da disciplina castrense, institutos estes indispensáveis à própria existência das instituições militares. Por último é proibido ao militar da ativa por questões regulamentais e institucionais a filiação em partido político.¹⁴¹

A Polícia Ostensiva tem atribuição com extensão abrangente, compreendendo todas as fases do poder de polícia, onde o policial militar estadual no exercício de sua autoridade pública exerce as suas atividades de polícia ostensiva fardada e de preservação da ordem pública. No exercício dessas missões, os militares estaduais são autoridades policiais juridicamente investidos de poderes e competência para o exercício de suas atividades. Nesse sentido na lição de Lazzarini preceitua que:

Sem nenhuma dúvida podemos afirmar que, o policial militar é autoridade policial, porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais (...) é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado.¹⁴²

Assim em uma interpretação hermenêutica, com referência ao Art. 144 da Constituição Federal, entende-se que as apurações das infrações penais militares são exclusivas dos militares em virtude do poder de autoridade investida. Por outro norte seguindo a mesma linha sintetizada por Lazzarini, o Art. 129 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, refere que à Brigada incumbe à Polícia Judiciária Militar, sendo autoridades policiais militares o Comandante Geral da Brigada Militar, os oficiais e as praças em comando de fração destacada. Com isso chega-se a uma conclusão que os policiais militares estaduais são autoridades responsáveis pela segurança pública, não sendo agentes da autoridade, mas sim, a própria autoridade com suas missões específicas em decorrência da norma legal.

Em relação aos direitos sociais, os policiais militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, Inciso VIII, da CF/1988, fazem jus ao décimo terceiro salário; salário-família; gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço a mais do que o salário normal; licença-gestante com duração de cento e vinte dias;

¹⁴¹ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. São Paulo: Método, 2010.p.122-113.

¹⁴² LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 1999.

licença-paternidade; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Trata-se de rol taxativo, sendo proibido ao intérprete ampliá-lo. Contudo, nada impede que o legislador infraconstitucional, no exercício da atribuição a ele outorgada, confira aos militares outros direitos sociais não abrangidos.¹⁴³

No que concerne aos avanços democráticos sobre o enfoque policial, existe o consenso sobre as efetivas conquistas constitucionais e sua correspondência ou não com as políticas públicas que se seguiram, no conjunto dos efeitos da redemocratização brasileira sobre a organização e funcionamento das Polícias Militares. A partir da legislação federal é possível observar indicativos superficiais de mudanças significativas de orientação. Contudo ainda sabe-se que os processos de mudança nas instituições quanto à produção de novas práticas são predominantemente lentos.¹⁴⁴

Essas mudanças embora sejam tênues, correspondem aos processos coordenados e difusos de construção de uma polícia direcionados para policiamentos comunitários, ou seja, o padrão de polícia pertinente a uma sociedade democrática segundo o que as instituições militares pregam. Segundo Souza Neto, entende que:

Uma ordem pública democrática é aquela estruturada pela Constituição e pelas leis. Preservar a ordem pública significa, sobretudo, preservar o direito, a ordem juridicamente estruturada, garantir a legalidade. Políticas públicas e ações policiais que desconsiderem os direitos fundamentais transgridem, até não mais poder, a própria ordem pública que pretendem preservar. A democracia política depende do exercício do poder em conformidade com o direito. Não é difícil constatar que apenas essa orientação é compatível com a Constituição Federal de 1988, e que, por essa razão, grande parte das políticas de segurança praticadas nas últimas duas décadas está em confronto, aberto ou velado, com a presente ordem constitucional.¹⁴⁵

Com isso, salienta-se que a segurança pública promovida pelas polícias militares é um dever do Estado, mas em contrapartida toda a sociedade deve estar imbuída conjuntamente nesta missão que é tão árdua. Os parâmetros democráticos serão capazes de produzirem condições de legitimidade dos regimes políticos, uma vez angariando o apoio popular para reformas institucionais subsequentes, principalmente dentro das polícias militares. Dessa maneira o processo de democratização ocorre a partir das bases sociais e institucionais, derivado de legitimidade junto à sociedade e num segundo plano incluindo a participação social.

¹⁴³ ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. São Paulo: Método, 2010 .p. 115.

¹⁴⁴ BRUNETTA, Antonio Alberto. *Reforma intelectual da polícia militar*. –Araraquara: UNESP, 2012.p.87

¹⁴⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. *RDE. Revista de Direito do Estado*, v. 8, 2007.p.14.

Alguns estudos ainda apontam que as instituições policiais estão em profundo processo de transição, ou seja, adaptação a uma "Constituição Cidadã" pós um regime ditatorial, corroborando mesmo que paulatinamente em mudanças significativas na condução de suas práticas de segurança pública. Segundo entendimento de Jacqueline Muniz

As organizações policiais estão entre aquelas agências do Estado que mais se transformaram no curso de sua história. Contrariando a visão consensual de que as polícias mantenedoras da lei e da ordem tenderiam a ser pouco afeitas a mudanças, os estudos históricos evidenciam que elas passaram por transformações sensíveis desde sua criação até os dias atuais. Alteraram-se a doutrina de emprego da força, a missão, a extensão de seu poder e mandato, os expedientes de fiscalização de suas atividades, os seus métodos de atuação, as tecnologias por elas adotadas etc. Essas agudas alterações resultaram principalmente do fato de que as polícias sempre estiveram inevitavelmente expostas e vulneráveis às críticas públicas. As polícias, desde sua criação, tornaram-se a face mais delicada do Estado. Elas têm se apresentado como o lugar no qual se pode legitimar ou descredenciar o valor atribuído à autoridade. Isto porque as agências policiais representam, por um lado, a encarnação mais concreta e cotidiana da autoridade governamental na vida dos cidadãos. De outro modo é o único meio de força legal, disponível diuturnamente, capaz de responder de forma imediata e emergencial às mais distintas e heteróclitas demandas cidadinas por ordem pública.¹⁴⁶

Desta maneira seguindo esta linha de raciocínio, a Polícia Militar tem como matéria prima a violência e a criminalidade que estão a sua volta o tempo todo. O policial militar se angustia e vive sobre intensa tensão uma vez que se acha incapaz de dar conta da responsabilidade que a sociedade lhe confiou e a Lei Maior manda que assim o faça. Achando-se limitado por lei em suas ações e ao mesmo tempo não querendo ser um servidor público inútil e humilhado, ele acaba por agir de qualquer maneira, mesmo passando por cima da lei. Com isso diversas vezes desvia o foco legal, entrando para a arbitrariedade e abusos.

Existe a necessidade de uma prevenção inteligente, aliado ao desenvolvimento do papel do Estado em manter uma polícia equipada, com contingente de efetivo ideal e acima de tudo bem treinada e qualificada. É imprescindível que as Polícias Militares se reestruturem para melhor atender os clamores da sociedade em virtude dos graves problemas de segurança pública.

Portanto, devem procurar modelos próprios concernentes aos conceitos de polícia. Necessário que busquem uma identidade própria e revejam os conceitos organizacionais, hierárquicos e disciplinares. Deve haver a aproximação das polícias militares com as polícias

¹⁴⁶ MUNIZ, Jacqueline. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de doutorado, Rio de Janeiro. IUPERJ, 1999. Disponível em: <http://www.cesec.ucam.edu.br/publicacoes/textos.asp>. Acesso em: 25 dez.2015.p.33-34.

civis dos estados, trabalhando com a coesão e integração que a sociedade de um modo geral espera, objetivando o sucesso no combate à criminalidade.¹⁴⁷

3.3 Os Conselhos de Sentença Militar

A Justiça Militar, também denominada de Justiça Castrense, é uma das mais antigas organizações judiciárias da humanidade. Antigos e históricos documentos legislativos egípcios, assírios e gregos atestam a existência de um ordenamento jurídico regulador da conduta do cidadão militar e da proteção dos interesses específicos das corporações armadas. No entanto, a Justiça Militar apenas se tornou mais bem organizada após o aparecimento dos exércitos permanentes, entre os quais se destacam os romanos. Os quais tiveram origem dentro da própria organização militar, com o estabelecimento de regras de conduta para os militares e com a fixação de severas sanções. Na legislação de todos os países com instituições militares organizadas, andou sempre lado a lado a Justiça Militar e o Direito Militar.¹⁴⁸

No Brasil, a Justiça Militar Estadual está prevista na Constituição Federal no Art. 125 § § 3º e 4º. A norma constitucional estabelece que compete processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Está delineada a composição dos Conselhos de Justiça Militar que perdura até a atualidade, sendo eles o Especial e o Permanente.¹⁴⁹

Os Conselhos de Sentença Militar fazem parte de uma Justiça Especializada, tratando desta maneira de homens submetidos às regras diferenciadas recebidas em treinamento especial. Com isso a infração do dever militar por ninguém pode ser mais bem apreciada do que por militares, uma vez que sabem compreender a gravidade da situação e as circunstâncias que podem modificá-la no que pertine a um fato delituoso.

O fato dos policiais militares serem processados e julgados perante uma Justiça Especializada, tal prerrogativa não configura nenhum privilégio. O legislador estabeleceu que

¹⁴⁷LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

¹⁴⁸CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

¹⁴⁹NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz- São Paulo: Saraiva, 2014.p.445

os militares fossem sujeitos a uma Justiça Especial, onde os Juízes de Primeiro Grau são magistrados providos ao cargo por meio de um concurso público de provas e títulos na forma da Constituição Federal de 1988. A Justiça Militar atualmente se encontra presente em todos os Estados da Federação, e no Distrito Federal, sendo que nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, esta Justiça Especializada possui o Tribunal de Justiça Militar.¹⁵⁰

No que tange as garantias constitucionais no interrogatório perante o Conselho de Justiça Militar, cumpre salientar que o legislador no Art. 306, § 1º, CPPM, determina que em caso do acusado declarar não ter defensor, o juiz deve nomear defensor dativo para o interrogatório. A intenção foi a de que o acusado, antes de ser interrogado perante o Conselho de Justiça, tivesse orientação jurídica adequada à sua defesa, matizando o interrogatório como meio de defesa e não como meio de prova. Alguns entendem serem meio de defesa, outros meio de prova e por fim, um seletivo grupo compreende ser meio de prova e meio de defesa.¹⁵¹

Em relação aos Conselhos de Sentença Militar uma das novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a concentração da presidência dos Conselhos Permanente e Especial no Juiz de Direito do juízo castrense. Nesse sentido, Martins explica o seguinte:

A razão da influência do voto do juiz togado sobre o voto dos juízes militares de 1º grau é de ordem variada. De início, atua o respeito reverencial que os militares têm pelas autoridades do Poder Judiciário. Depois, é natural que o Juiz Militar reconheça no Juiz togado qualidades técnicas e de experiência judicante de que ele, Juiz Militar, não dispõe, por não ser a atividade judicante de seus misteres corriqueiros. Certo, assim, que o voto do juiz togado acaba sendo norte seguro para o juiz militar na ordem de votação implementada, prevalecendo, no mais das vezes, o juízo de valor formulado inicialmente pelo juiz togado, tanto para o bem, como para o mal.¹⁵²

Pelas explicações de Martins, importante mencionar o quanto a Justiça Militar é completa na questão do julgamento, vez que na Justiça Comum o processo se desenvolve sobre a presidência de somente um Juiz togado. Em contrapartida na Justiça Castrense o julgamento além do auditor militar que é um Juiz togado, servindo este de norte para o deslinde jurídico, tem mais o assessoramento de quatro oficiais, cujos postos e patentes

¹⁵⁰ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Necessidade da Justiça Militar Estadual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25963>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

¹⁵¹ ROSSETO, Enio Luiz. Do Processo e do Julgamento na Justiça Militar em Primeiro Grau. Caderno Jurídico, v6, nº3- São Paulo: ESMP, 2004, p.31.

¹⁵² MARTINS, Eliezer Pereira. A ordem de votação nos conselhos permanentes e especiais na primeira instância da Justiça Militar federal e estadual, pós-reforma do Judiciário. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1103, 9 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8620>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

deverão ser superiores aos do posto ou graduação do acusado, caracterizando-se um conselho de natureza híbrida. Existem mais "cabeças pensantes" para chegar-se a um veredicto.

Em relação à composição dos Conselhos de Sentença Militar, dividem-se em Conselhos Especiais, com as atribuições do julgamento dos oficiais; e Conselhos Permanentes, destinados ao julgamento das praças (soldado, cabo, sargento, subtenente e aspirante a oficial). A Justiça Militar Estadual é um órgão constitucional constituído em primeiro grau pelos Conselhos de Justiça (Auditorias Militares) e em segunda instância pelos Tribunais de Justiça Militar. Esses que existem apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos demais Estados, existem Câmaras Especializadas no Tribunal de Justiça, uma vez que o efetivo da Polícia Militar não é superior a 20.000 (vinte mil) integrantes conforme o que dispõe o § 3º do Art. 125 da Constituição Federal.¹⁵³

Além das novidades na questão da estrutura dos Conselhos de Sentença Militar, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, reforçou a previsão trazida pela Lei n. 9.299/96, ganhando desta maneira respaldo constitucional a referida lei, consubstanciada pela alteração do §4º do Art. 125 da CF. Na atualidade prevê como competência das Justiças Militares dos Estados o ato de processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.¹⁵⁴

Em relação a essas alterações, Marcello Streifinger sintetiza o seguinte:

A Constituição Federal não expõe que o crime doloso contra civil, enquadrado no Art. 9º do CPM, passou a ser um delito comum, mas apenas o retirou da competência da Justiça Militar Estadual. Aliás, como o texto constitucional não fala em Justiça Comum, mas em Tribunal do Júri, onde defendem alguns doutrinadores que esse órgão – Tribunal do Júri – poderia ser constituído na própria Justiça Militar Estadual.¹⁵⁵

Nesse sentido salutar mencionar que referente à jurisdição penal militar, as Justiças Militares Estaduais e do Distrito Federal possuem competência para processar e julgar todos os crimes militares que afrontem os bens jurídicos penais militares, tanto na esfera federal ou estadual. A exceção ocorrerá no crime militar doloso contra a vida de civil, de competência

¹⁵³ MORENO, Fabrício Gonçalves Dias; COSTA NETO, Adnael Alves da et al. Justiça militar: extinguir ou reformar?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1572>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

¹⁵⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz- São Paulo: Saraiva, 2014. p.446

¹⁵⁵ Apud STREIFINGER, Marcello. Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado: proposta de instituição e reflexos no exercício da Polícia Judiciária Militar. Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: CAES, 2008.

exclusiva do Tribunal do Júri, embora como mencionado, existam divergências doutrinárias de que poderia ser julgado na Justiça Militar.

No que pertine aos Juízes de Segundo Grau da Justiça Castrense, atuam em conformidade com os princípios constitucionais, destacando-se pela experiência no exercício da prestação jurisdicional, atinente ao vasto conhecimento das questões militares, que são necessárias e primordiais na busca da manutenção dos princípios basilares das Instituições Militares, que por força de lei devem preservar de maneira dogmática "os direitos fundamentais assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no território nacional, dentre eles, a vida, a liberdade, a propriedade, entre outros".¹⁵⁶

Importante mencionar que mesmo a Justiça Castrense sendo um órgão especializado nos julgamentos, mantém transparência e respeito aos ditames da Constituição Federal, assegurando principalmente os direitos individuais de cada militar, onde os serviços que são prestados estão direcionados para os jurisdicionados e ao público em geral, estes últimos destinatários por excelência dos serviços de segurança pública.

Dentro do rito do julgamento, o pronunciamento dos membros do Conselho Militar é feito em sessão pública, na presença do acusado, do representante do Ministério Público e do defensor, observando-se ao disposto no Art. 93, Inciso IX da Constituição Federal. A motivação da decisão é realizada oralmente na votação do Conselho. Depois pelo auditor ao redigir a sentença é facultado, ainda, ao membro do Conselho justificar o seu voto, se vencido.¹⁵⁷

Na motivação da decisão, é necessário "que o juiz explique não somente o conteúdo das provas em que se baseou, mas igualmente o raciocínio de que se valeu para, através dos dados probatórios incorporados ao processo, chegar à decisão final".¹⁵⁸ Essa imbricação entre o dever de motivar e o livre convencimento do juiz nos remete à regra de avaliação da prova prevista no Art. 297 do CPPM.¹⁵⁹ O mencionado dispositivo legal é uma garantia, uma vez que, o juiz ao julgar está livre de amarras, de prova previamente valorada. O julgador é quem dará o valor a cada prova. Imperativo que a convicção do juiz seja formada pela avaliação da prova trazida em juízo.¹⁶⁰

¹⁵⁶ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Necessidade da Justiça Militar Estadual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25963>>. Acesso em: 06 jan.2016.

¹⁵⁷ ROSSETO, Enio Luiz. Do Processo e do Julgamento na Justiça Militar em Primeiro Grau. Caderno Jurídico, v6, nº3- São Paulo: ESMP, 2004.p.36-37

¹⁵⁸ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal, op. cit., p. 162.

¹⁵⁹ Art. 297 do CPPM: o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

¹⁶⁰ ROSSETO, 2004.p.37

Os juízes militares do Conselho de Justiça Militar, ou seja, os Oficiais da Força Estadual, Policial ou Bombeiro Militar, são investidos na função após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentada. São juízes de fato e não gozam das prerrogativas estabelecidas aos magistrados de carreira, somente sendo juízes se o Conselho estiver reunido. Quando isolados e fora das reuniões do órgão, eles não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas que a vida castrense impõe. A Justiça Militar dos Estados tutela os valores intrínsecos às instituições militares, processando e julgando os Bombeiros e Policiais Militares, nos crimes militares definidos em Lei.¹⁶¹

Os Estados e o Distrito Federal, diferentemente da União, não possuem Ministério Público Militar. Existem representantes dos Ministérios Públicos estaduais com atribuições junto às Auditorias Militares. A Justiça Militar é uma justiça especial que aplica o Direito Penal Militar, não tendo formação essencialmente castrense, participando dela igualmente os civis, representados pelos Juízes de Direito dos juízos militares e Membros do Ministério Público, além dos Magistrados civis que ocupam assento nos Tribunais de 2ª instância, cujas decisões estão sujeitas à revisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, contribuindo com significativa parcela à Justiça Militar.¹⁶²

Em relação às Justiças Especializadas no Brasil, Alexandre de Moraes sintetiza o seguinte entendimento dentro dos preceitos constitucionais:

As justiças especializadas no Brasil não podem ser consideradas justiças de exceção, pois são devidamente constituídas e organizadas pela própria Constituição Federal e demais leis de organização judiciária. Portanto, a proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada, que é atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário.¹⁶³

Assim embora surjam perguntas sobre qual o real papel da Justiça Militar e questionamentos de qual a necessidade de se reservar foro especial aos militares que venham cometer crimes militares, há que se ressaltar que a Justiça Castrense em nada fere os preceitos constitucionais. Caracteriza-se como um foro que não julga militares pela prática de qualquer crime, mas apenas e tão somente pela prática de crime militar, definido por lei. Desta maneira a Justiça Militar não é foro para delito dos militares, mas sim para os crimes militares.

O julgamento dos crimes militares por uma justiça especial se justifica, em virtude de que a prática desses delitos reflete diretamente na segurança do país, dos poderes constituídos,

¹⁶¹ ASSIS, Jorge César de. Histórico Justiça Militar. Jus Militares, 2004. Disponível em : <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=justicamilitar>>. Acesso em 11 jan.2016.

¹⁶² ASSIS, 2004. Acesso em 11 jan.2016.

¹⁶³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.p.67.

da lei e da ordem. Para João Uchoa Cavalcanti "os crimes previstos pela lei militar, uma jurisdição especial deve existir, atenta à natureza desses crimes, e à necessidade, a bem da disciplina, de uma repressão pronta e firme, com fórmulas sumárias".¹⁶⁴

Em defesa da existência da Justiça Castrense, primordial considerar que os atos delituosos dos militares sejam processados e julgados com transparência e consequente isenção por quem de fato a conheça, os diversos fatores que interferem nas suas ações, tais como os riscos físicos e psicológicos e os aspectos técnicos e operacionais. Nesse sentido Alexandre Magalhães Seixas preceitua o seguinte:

Se o poder político do Estado demanda a existência de um grupo social que proveja sua segurança, sua soberania, enfim, sua existência e, para tanto, exara toda uma legislação específica que, como visto, é rígida, especial, absolutamente diversa da legislação ordinária da sociedade como um todo, é consequência que se crie, igualmente, um sistema de proteção a essa legislação específica, a fim de que a mesma seja aplicada para que aquele corpo social armado tenha condições de defender o estado, a sociedade.¹⁶⁵

Assim é inegável a constatação de que a lei penal militar é mais severa e rigorosa do que a comum, justamente pela função exercida pelos militares. Além disso, imprescindível que haja uma proteção específica a essa legislação, visto que ela abrange uma classe trabalhadora especial dentro da sociedade brasileira, ou seja, cria parâmetros legais que regem o trabalho e a conduta dos policiais militares.

Por outro lado, na Justiça Militar existe a celeridade no julgamento das questões de sua competência. A eficácia e agilidade da entrega da prestação jurisdicional resultam da existência de órgãos próprios, bem distribuídos e com número adequado de magistrados, promotores e defensores. Na Justiça Comum o acúmulo de milhões de processos é resultado de um sistema judiciário defeituoso. Ao se comparar a Justiça Militar com a Justiça Comum, o parâmetro a ser levado em conta, é a eficácia e a agilidade de suas decisões, em detrimento a quantidade de processos.¹⁶⁶

No que se refere à segunda instância da Justiça Militar nos Estados em que ela é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito continuará integrando a carreira da magistratura da Justiça Militar Estadual, onde o cargo inicial é de Juiz de Direito Substituto

¹⁶⁴ CAVALCANTI, João Uchoa. Constituição Federal Brasileira. Revista do Superior Tribunal Militar. v. 16, Brasília: Typographia da Cia.1994.p.32.

¹⁶⁵ SEIXAS, Alexandre Magalhães. A justiça militar no Brasil: estrutura e funções. Dissertação de mestrado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas- Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2002. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

¹⁶⁶ CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

da Justiça Militar, seguindo-se o cargo de Juiz de Direito da Justiça Militar que concorrerá às vagas de magistrado no Tribunal de Justiça Militar. As sucessivas promoções obedecerão às normas aplicadas aos demais juízes do Estado, conforme o disposto no Art. 93, Inciso II e III, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45.¹⁶⁷

Por outro lado nos Estados em que o Tribunal de Justiça é órgão de segunda instância da Justiça Militar, os atuais ocupantes do cargo isolado de juiz auditor passarão a integrar a carreira da Magistratura Estadual como juízes de direito, concorrendo às vagas reservadas a magistrados no respectivo Tribunal de Justiça. As futuras titularidades do juízo militar serão ocupadas por juízes de direito da carreira da Magistratura estadual da entrância da Capital do Estado. Se for criado juízo militar em cidade diversa da Capital do Estado, será nomeado, como titular, Juiz de Direito da entrância correspondente ao município da sede desse Juízo Militar.¹⁶⁸

As corporações militares estão sujeitas a um ordenamento jurídico particular formado por códigos, leis, estatutos e regulamentos. Consequentemente há necessidade de um foro de jurisdição especial, formado por Conselhos de Sentença Militar, que aplique essa legislação particular e que seja especializado nessa aplicabilidade. Esse foro é a Justiça Militar. A organização e a estrutura peculiares da Justiça Militar estadual têm por escopo realizar uma justiça célere, independente e eficaz, contribuindo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção da paz social.¹⁶⁹

A Justiça Militar Estadual deve estar apta para processar e julgar tanto os crimes propriamente militares como os impropriamente militares. Nos crimes propriamente militares, diante das exigências modernas de julgamentos mais transparentes e por juízes que sejam realmente togados, imprescindível também que os membros das Corporações estejam presentes, auxiliando o juiz togado presidente, para que não haja o desvirtuamento dos princípios militares.¹⁷⁰

Não existem motivos para se mencionar sobre uma possível extinção da Justiça Militar Estadual. Na realidade é preciso discutir o aprimoramento dessas Instituições,

¹⁶⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz- São Paulo: Saraiva, 2014.p.384

¹⁶⁸ NEVES, 2014.p.384

¹⁶⁹ CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

¹⁷⁰ MORENO, Fabrício Gonçalves Dias; COSTA NETO, Adnael Alves da et al. Justiça militar: extinguir ou reformar?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/1572>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

buscando agir de forma transparente, o que viabilizará desta forma ao cidadão de um modo geral a realização dos objetivos individuais e também dos objetivos coletivos.¹⁷¹

4 O DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

O estudo no primeiro tópico do mencionado capítulo estará focado na aplicação da lei processual penal militar em consonância com o papel desenvolvido pela polícia judiciária militar no âmbito da Justiça Castrense. No tópico seguinte a pesquisa abrangerá a competência penal militar no que pertine ao processo militar em relação aos crimes próprios e impróprios. Por fim no terceiro tópico o estudo entrará a fundo naquilo que foi o problema do projeto de pesquisa, ou seja, centralizará uma contextualização para que se possa produzir subsídios jurídicos e responder quais as implicações da duplicidade dos inquéritos civil e militar nos crimes culposos praticados por Policial Militar.

4.1 A aplicação da lei processual penal militar e a polícia judiciária militar

O processo é o mecanismo que o Estado garante a qualquer indivíduo a prestação jurisdicional, ou seja, através dele haverá o curso de um rito jurídico para a aplicação da pena, preservando-se desta maneira garantias indispensáveis e indisponíveis. Não pode o acusado abrir mão de sua aplicação e nem o Estado prescindir delas. Tem-se assim, o processo o caráter de instrumentalidade garantista, iluminado por princípios, sendo os principais sistemas processuais o inquisitivo, o acusatório e o misto, também denominado Francês, sendo uma conjugação dos dois primeiros sistemas.¹⁷²

A Polícia Judiciária atua como ente auxiliar do Poder Judiciário mediante a investigação e o esclarecimento das infrações penais, onde que através dela o Estado iniciará a repressão ao delito praticado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Polícia Federal e a Polícia Civil possuem atribuições para o exercício das funções de Polícia Judiciária, devendo instaurar o Inquérito Policial e colher provas dos indícios da autoria e da

¹⁷¹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Necessidade da Justiça Militar Estadual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25963>>. Acesso em: 06 jan.2016.

¹⁷² DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR- APOSTILA I- Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/10955305/direito-processual-penal-militar/5>. Acesso em: 19 jan.2016.

materialidade do delito, exceto dos crimes militares, nos quais a função será exercida pela Polícia Judiciária Militar.¹⁷³

O crime militar não é simplesmente aquele praticado por militar contra outro militar em serviço, mas aquele que de maneira direta atinja um interesse ou um serviço prestado pela Polícia Militar. Segundo Moreira a Justiça Militar, em uma Democracia vigente no país, deve uma Jurisdição absolutamente excepcional, chegando por outro lado conforme entendimento, ser inadmissível a existência de tal Justiça Especial para julgar os chamados crimes militares impróprios. Jurisdição Militar deve existir para julgamento de delitos militares próprios, tipificados em um Código Penal Militar, quando praticados em tempo de guerra ou em tempo de paz, mas em razão de fatos ocorridos durante o período de guerra.¹⁷⁴

Para Fernando Capez o Estado é dotado de poder soberano, sendo o titular exclusivo do direito do poder-dever de punir. Esse direito de aplicabilidade da lei penal, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo. Com isso surge, um conflito de interesses, no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este exercita suas defesas técnica e pessoal. Esse conflito caracteriza a lide penal, sendo nesse ponto que entra o processo penal.¹⁷⁵

No âmbito do Direito Processual Penal Militar, a persecução criminal, na fase de indiciamento é exercida pela Polícia Judiciária Militar, através do Inquérito Policial Militar (IPM), de auto de prisão em flagrante (APF), ou de procedimento administrativo de investigação criminal (PDIC) realizado pelo Ministério Público Militar. Na fase judicial é exercida pelos órgãos judiciais competentes, que são os Conselhos de Justiça (Permanente e Especial), em primeira instância, e pelo Superior Tribunal Militar, na segunda instância, através do devido processo penal se subdividindo este em ordinário e especial.¹⁷⁶

Em relação ao Código Processual Penal Militar, Neves enfatiza a seguinte lição:

O Código de Processo Penal Militar constitui-se na fonte formal do processo penal militar, ou do Direito Judiciário Militar, como dispõe a rubrica do Art. 1º do CPPM, valendo ressaltar que sua edição somente é possível por lei lavrada pela União o que configura o Estado como fonte material do Direito Processual Penal Militar, nos termos do inciso I do Art. 22 da Constituição da República. Essa realidade, ademais,

¹⁷³ MENEZES, Rafael Carvalho. Atribuição investigativa nos crimes dolosos contra a vida cometidos por policial militar contra civil. CSPM. Porto Alegre:APM.2015.

¹⁷⁴ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Quando um casal de militares se ameaça, a quem compete julgar: Juizado da Violência Doméstica ou Justiça Castrense? Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/quando-um-casal-de-militares-se-ameca/>. Acesso em: 19 jan.2016.

¹⁷⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal.18. ed. De acordo com a Lei nº 12.234/2010(prescrição)-São Paulo:Saraiva,2011.p.45-46.

¹⁷⁶FERNANDES, Osmar Machado.Do processo penal militar. Uma visão crítica. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 19 jan.2016.

deve ser submetida ao teste de constitucionalidade, visto ser o Diploma anterior à Constituição de 1988, caracterizando o processo penal militar constitucional. Essa conclusão o CPPM como fonte formal do processo penal militar está muito evidente na disposição do Art. 1º do referido Código que versa *in verbis*: O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.¹⁷⁷

Desta maneira o processo penal militar mesmo sendo anterior à constituição de 1988 conserva na letra da lei a constitucionalidade, embora existam outras legislações que conflitem com as regras genéricas do Código Processual Castrense.

Em relação à aplicabilidade da lei processual penal no tempo, sua eficácia é denominada de atividade, ou seja, o período situado entre a entrada em vigor e a revogação de daquela. É o período durante o qual ela está vigente, produzindo efeitos e alcançando todas as situações ocorridas sob sua égide. Na data da cessação de sua vigência, a lei sem propósito algum, deixa de irradiar efeitos no mundo jurídico. No que pertine aos seus efeitos, Capez traz a seguinte lição:

A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Isso significa que o legislador pátrio adotou o princípio da aplicação imediata das normas processuais. O ato processual será regulado pela lei que estiver em vigor no dia em que ele for praticado (*tempus regit actum*). Quanto aos atos anteriores, não haverá retroação, pois eles permanecem válidos, já que praticados segundo a lei da época. A lei processual só alcança os atos praticados a partir de sua vigência (dali para frente).¹⁷⁸

Percebe-se pelas explicações trazidas por Capez, que a Lei Processual Penal, diferente da Lei Penal, não retroage, mas sim produz seus efeitos jurídicos a partir do momento em que entra em vigor. Essa é a essência jurídica da norma processual, ou seja, produzir instantaneamente o propósito legal para a qual foi criada.

O Código Processual Castrense traz disposição semelhante em seu Art. 5º ao que preceitua o Art. 2º do Código de Processo Penal Comum consagrando que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*. Assim o CPPM, ao adotar o princípio do *tempus regit actum*, traz como consequência a validade de atos processuais

¹⁷⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz-São Paulo: Saraiva, 2014.p.149

¹⁷⁸ CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal.18ªEdição. De acordo com a Lei nº 12.234/2010(prescrição)-São Paulo:Saraiva,2011.p.89-90

praticados sob égide da lei processual anterior e a aplicação imediata de todas as normas inauguradas no processo penal militar.¹⁷⁹

Conforme Messa sintetiza em seus ensinamentos, após entrar em vigor, a lei processual penal tem aplicação imediata, ou seja, será aplicada desde o momento de sua entrada em vigor, sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. A lei processual penal incide sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos. As normas de direito processual não tem efeito retroativo, sendo que os atos processuais praticados e seus efeitos na vigência da lei anterior são considerados válidos. Também as normas da lei nova aplicam-se imediatamente, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A lei processual penal aplicável será a que estiver em vigor no dia em que o ato processual for praticado.¹⁸⁰

Assim existe uma analogia entre o Código de Processo Penal e o de Processo Penal Militar, onde ambos regulam a aplicação da lei processual penal no tempo adotando o princípio do efeito, eficácia ou aplicação imediata, conforme o brocardo jurídico *tempus regit actum*. Na lição de Arruda, Calves e Pereira, os atos processuais:

Devem ser praticados de acordo com a lei processual penal que estiver em vigor. Sendo editada uma nova lei e tendo esta natureza processual penal, deverá ser aplicada de imediato a todos os atos processuais que forem a partir de então praticados. Já os atos praticados sob a vigência de lei anterior não precisam ser repetidos, pois são plenamente válidos. Cumpre lembrar que tal princípio não se aplica aos casos de leis processuais materiais ou mistas, que são aquelas que apresentam conteúdo tanto de direito processual quanto de direito penal. Nessas hipóteses, os princípios a serem aplicados são os adotados em direito penal, quais sejam, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e o princípio da irretroatividade da lei prejudicial, devendo ser observado se a matéria penal poderá ou não ser aplicada ao caso concreto. O art. 366 do Código de Processo Penal é típico exemplo de norma de natureza mista (penal e processual) e, quando entrou em vigor em 1996, ensejou dúvidas em relação a sua aplicabilidade, tendo os tribunais superiores entendido pela aplicação do princípio da irretroatividade da lei mais severa – princípio de direito penal (material).¹⁸¹

Desta maneira fica evidente que os atos processuais uma vez praticados seguem a regência da lei processual vigente. Em havendo a edição de uma nova lei de natureza processual penal ocorre sua aplicabilidade imediata a todos os atos processuais que forem dali para diante praticados, não havendo prejuízo aqueles atos ocorridos anteriormente sob a égide de lei antecedente. Nos casos de leis processuais materiais ou mistas, os princípios a serem

¹⁷⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz-São Paulo: Saraiva, 2014.p.155

¹⁸⁰ MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.134-135.

¹⁸¹ ARRUDA, Rejane Alves de; CALVES, João Paulo. PEREIRA, Ricardo Souza. Manual de Direito Processual Penal. – São Paulo: Saraiva, 2015.p.23-24.

aplicados, são o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica e o princípio da irretroatividade da lei prejudicial, ou seja, os adotados em direito penal.

A aplicação da lei processual penal militar no espaço tem relação com o Código Penal Militar, consagrando por previsão no Art. 7º, o princípio da territorialidade e o princípio da extraterritorialidade. Nos ensinamentos de Jorge César de Assis, [...] "se o Código de Processo Penal Militar adota, como regra geral, a extraterritorialidade, inevitavelmente deve também ter sua aplicação além do território nacional."¹⁸²

O CPPM, no entanto, trouxe amiúde, também regras para sua aplicação territorial, especificamente no Art. 4º. Nesse sentido Neves contextualiza o referido artigo:

Art. 4- Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código: **Tempo de paz I – em tempo de paz:** a) em todo o território nacional; b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira; c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial; d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente; e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional; **Tempo de guerra II – em tempo de guerra:** a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz; b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações; c) em território estrangeiro militarmente ocupado.¹⁸³

Percebe-se que o aludido artigo do Código de Processo Penal Militar é abrangente no que se refere à aplicabilidade da lei processual no espaço, sendo pressuposto principal para a aplicação da norma jurídica tanto em tempo de paz ou tempo de guerra, quer seja territorialmente ou extraterritorialmente, os delitos que venham afrontar as instituições militares, sua administração e de um modo geral a segurança nacional.

Para Capez a lei processual penal aplica-se a todas as infrações penais cometidas em território brasileiro, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional. Prevalece o princípio da absoluta territorialidade a qual aos processos e julgamentos realizados no território brasileiro, aplica-se a lei processual penal nacional. A explicação justifica-se por ser a função jurisdicional a manifestação de uma parcela da soberania

¹⁸² ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar anotado. Curitiba: Juruá, 2004, p. 24.

¹⁸³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz.-São Paulo: Saraiva, 2014.p.158-159.

nacional, podendo ser exercida apenas nos limites do respectivo território. As ressalvas mencionadas não são exceções à territorialidade da lei processual penal brasileira, mas apenas à territorialidade do Código de Processo Penal.¹⁸⁴

Analisar a lei processual penal no espaço é o mesmo que determinar qual lei processual penal será aplicada aos processos e julgamentos realizados no território brasileiro. Segundo MESSA na lei processual penal no espaço vigora:

A regra da territorialidade, ou seja, a lei penal vigora no território de um país. Considera-se praticado em território brasileiro o crime cuja ação ou omissão, ou cujo resultado, no todo ou em parte, ocorreu em território nacional. Os atos processuais que devem ser realizados no exterior devem obedecer à lei processual penal do país onde serão efetuados pelo *princípio da lex fori*. A lei processual penal brasileira abrange todas as infrações penais cometidas em território brasileiro, ou seja, é aplicável no solo, no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental, no espaço aéreo acima do território e do mar territorial brasileiro e no território por extensão.¹⁸⁵

É importante mencionar que a aplicabilidade do Princípio da Territorialidade, no que tange a lei processual penal é regra, com abrangência em todo o território brasileiro e de maneira ampla seu enfoque engloba o solo, o subsolo, as águas interiores e mar territorial, a plataforma continental, o espaço aéreo acima do território e mar territorial do Brasil em toda a sua extensão.

Dentro de uma relação da Lei Processual Penal Militar com a Polícia Judiciária Militar, versa a Constituição Federal no § 4º do Art. 144, que estabelece que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Diante disso o CPPM, na alínea “a” do Art. 8º, vislumbra que compete à Polícia Judiciária Militar (PJM) apurar os crimes militares. Desta maneira, por força constitucional e legal, a Polícia Judiciária Natural para apurar os crimes militares é a PJM, lastreada com fundamentos legais acima citados.¹⁸⁶

Em relação aos crimes militares dolosos contra a vida de civil, por força da Lei 9.299/96 e a EC 45/04 estas não fizeram nenhuma alteração no que pertine à investigação criminal diferente daquilo mencionado em relação à fase processual ao fixar a competência do Júri para processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida quando a vítima for civil.

¹⁸⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18ª Edição. De acordo com a Lei nº 12.234/2010 (prescrição) - São Paulo: Saraiva, 2011. p.94-95.

¹⁸⁵ MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.139-140.

¹⁸⁶ ASSIS, José Wilson Gomes de. Princípio da polícia judiciária natural nos crimes militares dolosos contra a vida de civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4506, 2 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44134>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

Segundo aponta Julio Fabbrini Mirabete existe uma distinção acerca de processo e procedimento, apontando com clareza que inquérito não é processo, mas sim procedimento administrativo informativo.¹⁸⁷

Sob o enfoque do papel de Polícia Judiciária Militar, cabe a esta exclusivamente a investigação de um fato delituoso e ao encerramento das investigações por meio do respectivo Inquérito Policial Militar (IPM). Após a conclusão daquilo que foi apurado, os autos serão remetidos a Justiça Militar Estadual que deverá enviá-los ao Júri popular, por previsão da Lei nº 9.299/1996, depois que o crime apurado for realmente doloso contra a vida de civil. A classificação do tipo penal é provisória, sofrendo confirmação ou não, durante as fases policial e judicial até a sentença de mérito do processo.¹⁸⁸

Segundo Neves, os procedimentos de polícia judiciária militar como fruto do exercício da atribuição de apuração do crime militar com previsão na alínea "a" do Art. 8º do CPPM, resultará no registro de procedimentos administrativos que condensarão por escrito as informações colhidas. Trata-se dos procedimentos de polícia judiciária militar, que podem ser inquérito policial militar, auto de prisão em flagrante delito, procedimento de deserção ou instrução provisória de deserção e procedimento de insubmissão ou instrução provisória de insubmissão.¹⁸⁹

Seguindo uma linha de condicionamento do Código de Processo Penal Militar à Constituição Federal, o direito Penal e Processual Penal Militar também está se adaptando às transformações sociais contemporâneas, tendo a jurisprudência dos Juízos de 1ª Instância e do Tribunal Superior Militar, procurado diminuir o rigor de alguns institutos previstos nas Leis Penal e Processual Castrenses, para adequá-las a nossa atual Carta Magna. A título de exemplificação cita-se a Liberdade Provisória,¹⁹⁰ onde a sua concessão não deve ficar condicionada ao tempo e ao tipo de pena prevista ao delito, mas sim à presença dos requisitos que autorizam a manutenção de prisão preventiva previstos nos artigos 254 e 255 do CPPM.¹⁹¹

¹⁸⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.p.85.

¹⁸⁸ ROTH,Ronaldo João.A Competência Constitucional da Justiça Militar Estadual e o Arquivamento do IPM no Homicídio Doloso Praticado por Militar contra Civil. Revista Justitia. São Paulo, 67 (201). Janeiro a dezembro de 2010, p. 20-21. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c36944.pdf>. Acesso em 23Jan.2016

¹⁸⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz- São Paulo: Saraiva, 2014.p.252.

¹⁹⁰**Art. 270 do CPPM:** O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade. Parágrafo único. ((Poderá livrar-se solto: a) no caso de infração culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial, do Código Penal Militar; b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos artigos 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

¹⁹¹FERNANDES, Osmar Machado. Do processo penal militar. Uma visão crítica. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 19 jan.2016.

A doutrina processual penal militar majoritariamente entende que nos casos de omissão do CPPM, não havendo óbice legal, aplica-se o CPP. Para Lobão os casos omissos daquele serão supridos pela legislação processual penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar, pela jurisprudência, pelos usos e costumes militares, pelos princípios gerais de direito e pela analogia. A legislação processual penal será aplicável, contudo desde que não contrariem as características do processo penal militar e não haja disposição expressa vedando sua aplicação na Justiça Militar, por exemplo, a Lei dos Juizados Especiais Criminais a qual não se aplica à Justiça Castrense.¹⁹²

Na mesma linha de raciocínio Giuliani ensina que os casos omissos no CPPM serão supridos pela legislação Processual Penal Comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do Processo Penal Militar, pela jurisprudência, pelos usos e costumes militares, pelos princípios gerais de direito e pela analogia, sendo esta somente a *in bona parte*, contanto que não afronte os princípios da disciplina e hierarquia. Ressalte-se que somente serão supridos pela legislação Processual Penal Comum quando ocorrer à omissão da Lei Castrense.¹⁹³

Pelo Princípio da Polícia Judiciária Natural assegura-se ao cidadão o direito de ser investigado pela instituição policial que possui atribuição constitucional e legal para apurar o ilícito penal, proibindo a duplicidade na investigação criminal, lastreado no texto constitucional o qual fixa as atribuições das instituições policiais na atividade de investigação de um delito. As atribuições e competências estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Penal e Processual Penal Militar à Justiça Militar, ao Ministério Público Castrense e à Polícia Judiciária Militar, lhes determinam obrigações de cumpri-las fielmente e velar para que as mesmas não sejam usurpadas por outros órgãos ou instituições.¹⁹⁴

O Direito Penal e o Direito Processual Penal caracterizam uma forma de controle social punitivo, com objetivo de limitar o âmbito da conduta de cada indivíduo. Imprescindível à preservação por parte do sistema aos direitos humanos, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção da inocência. Contudo não se pode renunciar a um mínimo de ordenamento jurídico penal, destinado à garantia social, a fim de reprimir as condutas ilícitas, aplicando-se no caso dos crimes militares o Direito Penal e Processual Penal

¹⁹² LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.41.

¹⁹³ GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. Direito Processual Penal Militar. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011. p.16.

¹⁹⁴ ASSIS, José Wilson Gomes de. Princípio da polícia judiciária natural nos crimes militares dolosos contra a vida de civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4506, 2 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44134>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

Castrense com ponderação e firmeza, exercendo o direito de punir do Estado, quando necessário na defesa da ordem social e das instituições policiais militares.¹⁹⁵

4.2 Diretrizes básicas da competência processual penal militar

Para a definição da competência da Justiça Militar é imprescindível à fixação do conceito de crime militar. Para parte da doutrina, o conceito de crime militar seria *ratione legis* em razão da definição legal, segundo o Código Penal Militar, uma vez que a Constituição Federal assevera que compete à Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em lei. Em sentido contrário para outra corrente, a competência seria *ratione materiae*, ou seja, para a justiça Militar da União, pouco importando a qualidade dos sujeitos do crime; ou *ratione materiae* e *ratione personae* competência para a Justiça Militar dos Estados, haja vista que compete a essa Justiça julgar policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.¹⁹⁶

A justiça comum, tanto na esfera estadual ou federal, não tem competência para processar e julgar os crimes militares assim definidos pela legislação castrense. Ela possui competência residual perante as outras justiças. Em regra parafraseando Fernando Capez, à justiça comum estadual compete tudo o que não for de competência das jurisdições especiais e federal. Nos estados-membros, onde o efetivo não alcance o número de vinte mil integrantes, julgarão os crimes militares por seus juízes de direito ou tribunais de justiça e, em caso de vítima civil nos crimes dolosos contra a vida e seus conexos, caberá ao tribunal do júri julgar os militares.¹⁹⁷

A competência processual da Justiça Militar Estadual, também remete ao conceito de crime militar do art. 9º do CPM, exigindo segundo enfatiza Auri Lopes Jr, que:

Seja o delito uma conduta tipificada no Código Penal Militar, pois somente assim terá um crime militar. Necessário que esteja presente uma daquelas situações descritas no Art. 9º do Código Penal Militar. Ainda que o agente seja militar do Estado, ou membro da polícia militar estadual, polícia rodoviária estadual ou bombeiro. Como explicado na Justiça Militar Federal, também na estadual, a jurisprudência tem exigido a presença de um real interesse militar na atuação, ou seja, que a atividade tenha sido *propter officium*. Isso porque também a atuação da

¹⁹⁵ FERNANDES, Osmar Machado. Do processo penal militar. Uma visão crítica. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 19 jan. 2016.

¹⁹⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed.-Revista, Ampliada e Atualizada – Salvador: JusPodivm, 2015.p.356.

¹⁹⁷ NUNES, Julio Cesar da Silva. A competência da Justiça Militar brasileira e o abuso de autoridade praticado por militar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1928, 11 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11859>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

Justiça Militar Estadual deve ser excepcional somente nos casos de efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos militares. Trata-se, por evidente, de uma questão a ser analisada caso a caso, fazendo com que exista grande oscilação das decisões nessa matéria.¹⁹⁸

Deste modo a conduta delituosa será apreciada pelo juízo competente castrense somente se estiver configurado em um tipo penal do Código Penal Militar e demais circunstâncias jurídicas previstas no Art. 9º daquele diploma. Percebe-se que a Justiça Militar Estadual transparece o caráter de excepcionalidade naqueles casos de efetiva violação dos princípios éticos do dever militar e ou afetação direta de bens jurídicos da caserna.

Para Neves a ideia de competência é traduzida por uma parcela, uma quantidade de jurisdição fixada por determinados critérios, que disciplinam o relacionamento entre os órgãos jurisdicionais. Em contrapartida a jurisdição é um poder uno, indivisível, porquanto exercida pelo Estado em todo o seu território. Esse poder, no entanto, é exercido por pessoas, por agentes públicos investidos em uma função jurisdicional que se constituem em órgãos jurisdicionais, os quais, obviamente, devem conhecer secções, divisões, de modo que o exercício da jurisdição possa ser distribuído de forma eficiente e equânime.¹⁹⁹

Nesse sentido fazendo uma relação entre jurisdição e competência processual penal militar, Célio Lobão amparado em Pontes de Miranda, menciona a seguinte lição:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação dos Juizes considerados como órgãos de um Estado, em relação a de outros, isto é, competência jurisdicional supra estatalmente distribuída, portanto, jurisdição brasileira, jurisdição argentina, jurisdição francesa, etc. Tratando-se de âmbito interno, jurisdição é empregada para repartir a função de julgar: jurisdição penal, jurisdição civil, de contencioso administrativo etc. [...]. Nessa linha de raciocínio, alguns autores distinguem jurisdição de competência, porque a primeira refere-se ao poder de julgar atribuído em conjunto a determinada espécie de órgãos judiciários, enquanto que a última determina esse poder entre os Juizes e tribunais, nas suas relações recíprocas.²⁰⁰

Pelos ensinamentos acima traduzidos, compreende-se que jurisdição traduz um conceito de aplicação do direito ao caso concreto. É o poder-dever do Estado representado pelas autoridades jurisdicionais de decidir de maneira imperativa a aplicabilidade da norma legal a um fato típico delituoso, impondo suas decisões. A competência é o limite dessa jurisdição, compreendida no âmbito dentro do qual cada órgão jurisdicional exerce a sua função. Percebe-se, por essa reflexão, que a competência nada mais é que o exercício de jurisdição seccionado, conferido a determinada matéria, território, jurisdicionado.

¹⁹⁸ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.324

¹⁹⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz. São Paulo: Saraiva, 2014.p.428

²⁰⁰ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo: Método, 2009.p.161.

A citação do militar no ordenamento processual brasileiro é o ato pelo qual se comunica ao réu, ou interessado nos procedimentos de jurisdição voluntária, que contra ele é movido um processo a fim de que possa apresentar a sua defesa. Em cumprimento ao disposto no Art. 358 do CPP,²⁰¹ o magistrado remeterá um ofício ao chefe de serviço requisitando que este execute o ato citatório. Para que seja exercida a ampla defesa e o contraditório, a requisição do juiz deverá conter todos os elementos previstos no art. 352 do CPP²⁰² e deverão os mesmos ser informados ao citando, especialmente o inciso V, para que o militar acusado na justiça comum apresente sua defesa escrita no prazo de 10 dias.²⁰³

No que pertine a citação do militar no Processo Penal, segundo Eugênio Pacelli Oliveira sintetiza, da perspectiva da ampla defesa, não há como se dispensar a comprovação de que a citação tenha efetivamente chegado ao seu destino, embora não se possa exigir a certidão do oficial de justiça, uma vez que, em semelhante modalidade, não há a sua intervenção. E como o ato do superior hierárquico não goza de fé pública, como ocorre com aqueles praticados pelo oficial de justiça, a comprovação da efetiva citação, quando houver alegação de sua inexistência, poderá ser feita por todos os meios de prova.²⁰⁴

Na esfera processual penal militar a citação será feita, conforme o previsto no Art. 280 do CPPM,²⁰⁵ ou seja, através de requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver o citando. Já em relação ao local em que será realizada a citação, a lição de Célio Lobão traduz o seguinte:

O Juiz requisitará o militar para comparecer à Auditoria, onde será citado pelo oficial de justiça, mesmo que a unidade onde serve o citando esteja situada em lugar diverso da sede do Juízo Militar. No entanto, o Juiz poderá determinar que o oficial de justiça proceda à citação na unidade militar situada na mesma cidade da sede da Circunscrição Judiciária Militar.²⁰⁶

Nota-se que o dispositivo em uma cognição apressada pode levar o leitor a cometer um equívoco na interpretação, vislumbrando de que a citação no processo penal militar

²⁰¹ **Art. 358 do CPP.** A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

²⁰² **Art. 352 do CPP.** O mandado de citação indicará: I – o nome do juiz; II – o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; III – o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; IV – a residência do réu, se for conhecida; V – o fim para que é feita a citação; VI – o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

²⁰³ COSTA, Luiz Rosado. Citação do militar nos processos civil, penal e militar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3815, 11 dez.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26105>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.p.602.

²⁰⁵ **Art. 280 do CPPM.** A citação a militar em situação de atividade ou assemelhado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

²⁰⁶ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo: Método, 2009.p.345.

ocorreria da mesma forma como prevista no CPP. Porém, o Art. 280 do CPPM deve ser aplicado em conjunto com o Art. 277, III, do CPPM,²⁰⁷ que prevê que a citação do militar será realizada pelo próprio oficial de justiça. A requisição ao chefe do respectivo serviço, no CPPM, tem o propósito para que aquele apresente o militar a ser citado a fim de que seja feita a leitura do mandado e recebida a contrafé e ao mesmo tempo tome ciência de que contra seu subordinado está em curso uma ação penal militar.

Desta maneira, a citação do militar dentro do processo penal militar merece especial atenção no ordenamento processual diante da falta de uniformidade na forma em que o militar deve ser citado nos três códigos de processo. É importante se ater aos procedimentos legais corretamente para que a citação do militar seja realizada de forma correta, evitando-se a ocorrência de nulidade processual e possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do militar citado, preservando a disciplina e a continuidade do serviço.²⁰⁸

A legislação processual militar é especial e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia das forças armadas. A competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança interna foi introduzida em nosso direito com o Ato Institucional nº 2, artigo 8º, em 27 de outubro de 1965, como reação ao comportamento dos tribunais civis, notadamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pessoas acusadas de crimes políticos. Parafraseando Heleno Cláudio Fragoso é simplesmente um absurdo aplicar essa legislação a civis, a menos que atentem contra os valores que o direito penal e processual militar visa preservar.²⁰⁹

Em termos de competência até o advento da Lei n. 9.299/96, o crime doloso contra a vida cometido por militar, fosse a vítima civil ou militar, era de competência da Justiça Castrense. Com a vigência da mencionada lei, determinou-se que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passassem a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do

²⁰⁷**Art. 277 do CPPM.** A citação far-se-á por oficial de justiça: [...] III – mediante requisição, nos casos dos artigos 280 e 282;

²⁰⁸COSTA, Luiz Rosado. Citação do militar nos processos civil, penal e militar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3815, 11 dez.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26105>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁰⁹ROMANO, Rogério Tadeu. A competência da Justiça Militar em tempos de paz. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4499, 26 out.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34817>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum.²¹⁰

Discute-se nos tribunais superiores sobre a competência e até mesmo a natureza jurídica, do crime de abuso de autoridade cometido por policial militar no exercício da função. Aplica-se, neste caso, a regra básica de competência do Art. 69 do CPP.²¹¹ No mais, seja militar estadual ou federal, a competência para processo e julgamento é a da justiça comum e não da castrense. Tal afirmação é corroborada por entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz em seu verbete que "compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço".²¹²

Pode-se constatar o entendimento jurisprudencial supramencionado de que a competência do julgamento de militar que comete crime de abuso de autoridade contra civil é à justiça comum e não a castrense. O fundamento jurídico principal se lastreia de que não há previsão legal de tal crime no diploma penal castrense, dispondo a lei especial em sua letra o regulamento do processo de responsabilização dos crimes de abuso de autoridade praticados por militares.

Em matéria penal, a competência é dividida em material e funcional. Segundo Mirabete a fixação da competência se dá por meio da paulatina concretização do poder jurisdicional. Essa concretização realiza-se em razão de dois elementos. O primeiro deles é a causa criminal, em que a competência é delimitada tendo em vista a natureza do litígio, é determinada conforme a causa a ser julgada, também denominada competência material. O segundo é o referente aos atos processuais, em que o poder de julgar é distribuído de acordo com as fases do processo, ou o objeto do juízo, ou o grau de jurisdição, a qual se dá o nome de competência funcional.²¹³

A competência *ratione materiae* é também chamada, pelo Código de Processo Penal de competência determinada pela natureza da infração. O Art. 74 do CPP ressalta que a competência pela natureza da infração será regulada por normas de organização judiciária,

²¹⁰ JESUS, Damásio E. de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1666, 23 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10869>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

²¹¹ **Art. 69 do CPP.** Determinará a competência jurisdicional: I – o lugar da infração; II – o domicílio ou residência do réu; III – a natureza da infração; IV – a distribuição; V – a conexão ou continência; VI – a prevenção; VII – a prerrogativa de função.

²¹² NUNES, Julio Cesar da Silva. A competência da Justiça Militar brasileira e o abuso de autoridade praticado por militar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1928, 11 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11859>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2005.p.179.

ressalvada a competência do tribunal do júri. É perfeitamente possível que varas especializadas sejam criadas por normas de organização judiciária, desde que se respeite a competência fixada constitucionalmente. A competência do tribunal do júri é competência *ratione materiae*, fixada em razão da natureza da infração, ou seja, o julgamento dos chamados crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.²¹⁴

Nos ensinamentos de Messa, no que pertine a competência *in ratione materiae*, é imprescindível verificar se o caso concreto é de competência da Justiça Especial (Militar e Eleitoral) ou Comum. Em relação à Justiça Castrense traz a seguinte lição:

A Justiça Militar tem competência para julgar crimes militares definidos no Código Penal Militar (Decreto-lei n. 1.001/69), nos termos do Art. 124 da Constituição Federal. O Código Penal Militar divide os crimes militares em: em tempo de paz; e em tempo de guerra. Os crimes militares em tempo de paz, por sua vez, podem ser próprios (previstos apenas no Código Penal Militar) e impróprios (previstos na lei penal militar e na lei penal comum). A Justiça Militar da União tem competência para julgar crimes militares praticados por: a) membros integrantes das Forças Armadas; b) civis, quando coautores ou partícipes de delito praticado por militar ou quando autor de delito praticado contra instituição militar, nos termos do Art. 9º do CPM. A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar crimes militares praticados por militares dos Estados (membros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar). Na primeira instância da Justiça Militar Estadual, o juiz singular tem competência para julgar crimes militares praticados contra civis e todas as ações judiciais propostas em face de atos administrativos que determinem consequências disciplinares para os Policiais Militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.²¹⁵

Nota-se que a competência em razão da matéria para o julgamento dos crimes militares em tempo de paz, sejam eles próprios (aqueles previstos apenas no Código Penal Militar) e impróprios (previstos na lei penal militar e na lei penal comum) cabe à Justiça Castrense. A exceção de competência ocorre no crime de militar contra civil, desde a vigência da Lei n. 9.299/96, nos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil que passaram a ser de competência da Justiça Comum.

Outro importante pressuposto de fixação da competência material está na qualidade da pessoa do réu, ou *ratione personae*. A competência ganha delimitação, de modo que nem todos os órgãos são competentes para julgar determinadas pessoas, porquanto possuem elas função destacada que lhes dá prerrogativa de foro distinto. Será verificado o grau do órgão jurisdicional com competência para julgar determinada pessoa, definindo-se se a competência é conferida a um órgão de primeira instância, a um Tribunal Especial ou a um Tribunal Superior. Algumas pessoas, diante da relevância das funções que exercem, merecem distinção

²¹⁴ ARRUDA, Rejane Alves de; CALVES, João Paulo. PEREIRA, Ricardo Souza. Manual de Direito Processual Penal. – São Paulo:Saraiva, 2015.p.79.

²¹⁵ MESSA, Ana Flávia. Curso de Direito Processual Penal .2. ed. São Paulo:Saraiva, 2014.p.386

no que concerne ao foro competente de julgamento, sem que isso signifique lesão ao princípio da isonomia, mas sim uma garantia de exercício da função.²¹⁶

Para Aury Lopes Jr. a competência material *ratione personae* não é um privilégio, mas prerrogativa funcional da pessoa ser julgada originariamente por determinados órgãos. É um equívoco a ideia de que a prerrogativa de função constitui um grande benefício para o réu. O argumento de que ser julgado por um tribunal composto por juízes em tese mais experientes é uma vantagem que esbarra na impossibilidade de um verdadeiro duplo grau de jurisdição. Considerada como uma regra absoluta em termos de competência, o fato de o agente exercer determinada função quando da prática do delito prevalece sempre em relação ao lugar do crime, onde o julgamento caberá a um tribunal, podendo alterar a própria competência em razão da matéria.²¹⁷

A competência *in ratione loci* é estabelecida de acordo com o lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, com o lugar em que for praticado o último ato de execução, adotando-se a Teoria do Resultado. É a competência de foro. Entenda-se foro como o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição. Na Justiça Militar é denominado de circunscrição militar. O foro do Tribunal de Justiça de um Estado é todo o Estado em si. O dos Tribunais Regionais Federais é a sua região, definida em lei, como o conjunto de unidades da Federação sobre as quais cada um deles exerce jurisdição. O do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de todos os demais tribunais superiores é todo o território nacional.²¹⁸

Já no que preceitua a competência funcional, esta é ditada por três aspectos, englobando a fase do processo, onde pode haver juiz do processo, juiz da execução, juiz do sumário de culpa do Júri. Em seguida outro aspecto é o objeto do juízo. Exemplificando no Júri, ao juiz presidente incumbe resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento, proferindo sentença condenatória ou absolutória e fixando a pena, enquanto aos jurados compete responder aos quesitos que lhes são formulados. O último aspecto é o grau de jurisdição onde a competência pode ser originária como no foro por prerrogativa de função ou em razão do recurso em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.²¹⁸

O legislador processual penal militar, contudo, não cuidou da matéria no âmbito infraconstitucional. Dúvidas surgiram em relação aos crimes praticados por militares

²¹⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz*-São Paulo: Saraiva, 2014.p.480-481.

²¹⁷ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.343.

²¹⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*.18ªEdição.De acordo com a lei n. 12.234/2010(prescrição)-São Paulo:Saraiva,2011.p.271.

estaduais contra civis, no que pertine qual procedimento adotar, o procedimento ordinário previsto no CPPM ou o procedimento ordinário previsto no CPP. A saída é que no processo penal, como ensina a doutrina, no caso de conflito de normas, este se resolve sempre em favor do réu. Neste sentido, em termos de competência processual penal, em toda a instrução probatória o procedimento a ser observado a princípio, por ser mais favorável ao acusado deve ser o descrito no Código de Processo Penal Militar.²¹⁹

Outra questão importante em termos de competência processual penal militar é referente sobre a posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais em relação ao direito interno brasileiro. O STF entendeu, por maioria de votos, que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm caráter supralegal, estando hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, porém acima das leis infraconstitucionais. Nesse sentido ao contextualizar sobre o tema, Célio Lobão traz a seguinte lição: "Nos casos concretos, se houver divergência entre as normas da lei processual penal militar e as de convenção e de tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão às últimas".²²⁰

Por essa visão doutrinária nota-se uma interpretação literal da norma contida no Art.1º§1º do CPPM.²²¹ Para Jorge César de Assis fica evidente que o tratamento dispensado pelo legislador da lei processual penal militar aos tratados e convenções internacionais, deve-se ao fato de que estes últimos estão em posição hierarquicamente superior em relação às demais leis infraconstitucionais. O próprio diploma do Código de Processo Penal Militar menciona em seu verbete contido em seu § 1º do Art. 1º. Desse modo existe uma prevalência das normas decorrentes dos tratados sobre o CPPM, que é lei infraconstitucional.²²²

4.3 As Implicações da Duplicidade dos Inquéritos Civil e Militar nos Crimes Culposos praticados por Policial Militar

Após o acontecimento de um fato delituoso, o Estado tem o poder-dever de buscar o autor e responsabilizá-lo na medida da sua culpa. Um dos instrumentos à disposição dos órgãos competentes para buscar a autoria e a materialidade de uma infração penal é o Inquérito Policial, que tanto pode ser realizado pela autoridade policial naqueles delitos de

²¹⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Crimes praticados por militares estaduais contra civis – Procedimentos a serem adotados, CPP ou CPPM? Disponível em: <<https://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

²²⁰ LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. São Paulo: Método, 2009,p.40.

²²¹ **Art.1º-§1º do CPPM: Divergência de normas-** Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

²²² ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado: Artigos 1º ao 169. 2. ed. 1º v. 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.p.21.

natureza comum, como pela autoridade policial militar nos delitos militares, conforme preceitua a Constituição Federal. Conforme Avena contextualiza que:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime.²²³

Nota-se que esse instrumento compreende o conjunto de atos procedimentais realizados pela autoridade policial com o escopo de obter elementos comprobatórios que direcionem para o conhecimento da autoria e conseqüentemente à coleta da materialidade das infrações penais investigadas, ensejando ao Ministério Público e ao ofendido o oferecimento da denúncia e da representação no último caso.

Para Renato Brasileiro de Lima o Inquérito Policial se caracteriza pelo procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, possibilitando conseqüentemente que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Para o autor trata-se de um procedimento de natureza instrumental, destinado a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo desta maneira de subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.²²⁴

Nas lições de Aury Lopes Jr. o ato procedimental da feitura do Inquérito Policial consubstancia-se no efeito de inquirir procurando no enfoque investigatório informações sobre algo acerca de um fato delituoso, também denominado de investigação preliminar, em clara alusão ao órgão encarregado da atividade. O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.²²⁵

No que tange ao conceito técnico de Inquérito Policial dentro da esfera militar, Neves traz a seguinte contextualização:

O inquérito policial militar é procedimento administrativo de polícia judiciária militar que materializa, por seus autos, as diligências e provas produzidas na busca da demonstração de ocorrência ou não de um crime militar, com a indicação, se for o

²²³ AVENA, Norberto. Processo penal esquematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 192

²²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.p.152

²²⁵ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo:Saraiva, 2014.p.194

caso, de sua autoria. Todos os crimes militares, à exceção dos crimes de deserção e de insubmissão, em regra apurados por procedimentos próprios, podem ser objeto de apuração pelo inquérito policial militar. A busca da revelação do que, de fato, ocorreu, seja confirmando a autoria e materialidade de um crime, seja afastando-as em favor da pessoa a quem foi imputado um fato, prestigiando-se, no Direito Processual Penal Constitucional, uma busca autônoma da verdade real.²²⁶

Percebe-se que o inquérito policial militar no que se refere a sua finalidade precípua, embora o CPPM em seu Art.9º diga que se trata de instrução provisória,²²⁷ busca fomentar à propositura da ação penal com elementos necessários que enseje sua persecução criminal, economizando com isso procedimentos paralelos, por exemplo, nos crimes culposos de natureza militar. Sendo assim o Inquérito Policial Militar expressa substância de peça pré-processual alinhada à acusação do órgão ministerial militar.

Fernando Capez em uma visão doutrinária básica, menciona que o Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo com a persecução criminal. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública e o ofendido, titular da ação penal privada. Como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da exordial acusatória e a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.²²⁸

Na visão de Avena, a previsão legal de que incumbe ao delegado à condução do inquérito policial, não pode implicar na proibição de que outros órgãos realizem investigações criminais, como é o caso do Ministério Público e da Polícia Militar nos crimes tidos como militares, em respeito ao texto constitucional. Neste sentido traz a seguinte lição:

Destarte, deve a lei ser interpretada no sentido de que a presidência do inquérito policial é incumbência do delegado e não que a atividade investigatória, em qualquer caso, seja exclusividade absoluta da polícia. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são exclusivas do Estado. Parece-nos que não pretendeu o legislador estabelecer a investigação criminal como função privativa da autoridade policial. O que está sendo dito, isto sim, é que a atuação do delegado na elucidação de fatos delituosos não pode ser

²²⁶NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz-São Paulo: Saraiva 2014.p.252

²²⁷ **Art. 9º CPPM:** O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

²²⁸ CAPEZ,Fernando.Curso de Processo Penal. 18. ed. De acordo com a lei n. 12.234/2010 (prescrição)-São Paulo:Saraiva,2011.p.109.

transferida ao particular ou de qualquer modo privatizada, incumbindo esta, essencialmente, ao Poder Público.²²⁹

É notória de que a redação e a leitura duvidosa podem conduzir à interpretação de que a condução de todo e qualquer procedimento investigatório de natureza criminal será atribuição exclusiva do delegado de polícia. Afinal, refere o dispositivo que ao delegado compete à condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha o escopo de elucidar a autoria e materialidade de infrações penais. O inquérito policial militar nesse sentido desenvolve procedimento análogo para a fomentação de elementos necessários para a persecução criminal.

Nas lições de Nucci, o Inquérito Policial se traduz em um procedimento preparatório para a ação penal, conduzido pela autoridade policial, na figura do delegado de polícia, buscando a formação de opinião do Ministério Público acerca do cabimento ou não da ação penal. Tem um cunho protecionista, cuja finalidade principal é permitir o ajuizamento de demandas judiciais alicerçadas em provas pré-constituídas. O inquérito tem uma característica garantidora de que ninguém será processado criminalmente de modo leviano, sem provas da materialidade delituosa e indícios suficientes de autoria.²³⁰

Para Nestor Távora a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria são compostas por uma fase preliminar e inquisitiva, na qual faz parte o inquérito policial. Nesse sentido materializando-se no dever-punir Estatal com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele Estado como regra fundamental, iniciar os procedimentos da persecução criminal, com objetivo de apurar um crime e conseqüentemente processar, fazendo valer o direito de punir. Na visão do autor, o inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental, ou seja, um procedimento preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal.²³¹

Já para Eugênio Pacelli de Oliveira, o inquérito policial é atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tendo por finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria. Nesse sentido traz a seguinte lição:

²²⁹ AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquemático*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.p.156-157.

²³⁰ NUCCI,Guilherme de Souza. *Direito Processual Penal*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012.p.40.

²³¹ TÁVORA,Nestor; ALENCAR,Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. ed. Revista, Ampliada e Atualizada – Salvador: JusPodivm, 2015.p.103

Como a regra é a iniciativa da ação penal a cargo do Estado, também a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgãos estatais, competindo às autoridades administrativas, excepcionalmente, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à Polícia Judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais. Tratando-se de ação penal pública, na qual, tal como ocorre com a jurisdição, a processualização da persecução penal é monopolizada, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial, a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso. A *notitia criminis* (notícia do crime), pode ser oferecida por qualquer pessoa do povo e, obviamente, pode ter início a partir do próprio conhecimento pessoal do fato pela autoridade policial.²³²

Constata-se pelas explicações do nobre doutrinador de que a regra para a legitimidade da persecução criminal é do Estado, função esta que é atribuída aos órgãos estatais na figura da Polícia Judiciária para o esclarecimento das infrações penais. Em sendo a ação penal pública, o inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial (*latu sensu*), a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso. O autor não menciona exclusividade da feitura da persecução criminal inerente ao delegado de polícia, mas sim de maneira genérica, atribui tal função à Polícia Judiciária, abrangendo em um contexto de interpretação literal tanto a Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Militar.

A polícia judiciária na qualidade de polícia técnico-científica e investigativa, órgão auxiliar do poder judiciário, através do inquérito policial é incumbida de apurar as infrações penais e respectiva autoria, reunindo elementos probatórios ao titular da ação penal para que disponha de elementos necessários para ingressar em juízo com uma denúncia ou queixa-crime, inibindo uma acusação infundada e futura absolvição de um inocente. Tal propósito é comprometido com a justiça social, incansavelmente, na busca da verdade real, indagando todos os fatos suspeitos, coligindo todos os indícios e todas as provas que pode conseguir, entregando-as à Justiça Criminal, resultados da investigação criminal, para que se aprecie e julgue-se com justiça.²³³

Seguindo uma linha de entendimento e de implicações que dois inquéritos, um civil e um militar, podem ocasionar para a persecução criminal de um mesmo fato, para Neves, regra geral, não há que se reconhecer nulidades no curso do Inquérito Policial Militar (IPM), afetando o processo penal militar, dada sua característica de peça informativa. Não se podem aceitar alegações de que uma inquisição seja nula de pleno direito, clara é a posição de não ser

²³² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Revista e atualizada .Rio de Janeiro:Lumen Juris,2011.p.56.

²³³ TAVARES, Moisés Leite. A importância da Polícia Civil e do Inquérito Policial no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://moisestavares.jusbrasil.com.br/artigos/226184801/a-importancia-da-policia-civil-e-do-inquerito-policial-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 07 abr.2016.

possível o reconhecimento de nulidade nos procedimentos de polícia judiciária. Parafraseando Manoel Messias Barbosa, com visão clara sintetiza:

O inquérito policial é peça meramente administrativa, cuja função única é servir de base para o oferecimento da denúncia. Assim, qualquer vício porventura existente na fase inquisitorial não atinge o processo regular e posteriormente instaurado, servindo, quando muito, para relaxar a prisão em flagrante. Assentada a jurisprudência no sentido de que quaisquer falhas ou inobservância de mandamentos legais em inquérito policial não têm o condão de erigir-se em nulidade, não indo além de simples irregularidade [...]. A nulidade pode alcançar todo o processo, parte dele ou apenas determinado ato, mas sempre derivará da inobservância do modelo legal quando já instaurada a ação penal, uma vez que eventuais irregularidades ocorridas na fase da investigação não atingem o processo.²³⁴

Percebe-se assim que o inquérito policial, seja ele civil ou militar se direcionam para um mesmo norte, ou seja, exerce função única de colher subsídios suficientes e satisfatórios para servirem de base para o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, independente em qual esfera, tanto civil como militar. Em virtude de característica de peça meramente investigatória e informativa, impossível o reconhecimento de nulidades no curso do Inquérito Policial Militar (IPM) que venha afetar o rito Processual Penal Militar.

A polícia civil dos estados atua com caráter residual, isto é, a ela incumbe a apuração das infrações penais que não sejam de competência da polícia federal e que não sejam consideradas crimes militares. Para Aury Lopes Jr, nessa situação o inquérito policial militar será conduzido pela respectiva autoridade policial militar. Em sentido amplo, por exclusão, às polícias civis dos estados correspondem à apuração de todos os demais delitos. Fora desses casos (Justiça Federal e Justiça Militar), será a polícia civil a encarregada de apurar a infração penal. Para o autor a regra geral é que o inquérito policial seja realizado pela autoridade judiciária cujas atribuições guardem simetria com a respectiva justiça e os critérios de competência em razão da matéria.²³⁵

O sistema de segurança pública está delineado no Art.144 da Constituição do Brasil, onde se vê a definição das tarefas dos diversos órgãos que o compõem, onde que dentro da gama de atribuições constitucionais, a polícia civil desempenha esse papel de maneira residual, isto é, todo delito que não for afeto à competência da União ou da Justiça Militar, incumbe a ela apurar. Por outro norte a lei nº10. 446/2002 prevê a regulamentação da atuação da polícia federal no tocante a outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou

²³⁴NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz-São Paulo: Saraiva, 2014.p.254-255.

²³⁵ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.222-223.

internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos demais órgãos de segurança pública, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação.²³⁶

Com efeito, em se tratando de crime militar, a atribuição para as investigações recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual, seja no âmbito do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União. Assim estabelecida à distinção entre funções de polícia ostensiva, judiciária e investigativa, cumpre mencionar de que a presidência do inquérito policial, em regra, é determinada, a princípio, pela natureza da infração penal praticada.²³⁷

Ponto de grande controvérsia na doutrina processual penal refere-se à dupla apuração através do Inquérito Policial de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física da pessoa, praticados por policial militar em serviço contra vítima civil. Normalmente, quando ocorre um crime dessas naturezas praticado por policial militar no exercício das suas funções, além da instauração do Inquérito Policial Militar, a Polícia Civil, julgando ser autoridade para o exercício das atribuições investigativas, instaura outro inquérito policial para apurar o mesmo delito respondendo o indiciado para duas autoridades policiais de órgãos diferentes sobre o mesmo fato. Na legislação brasileira vigente, esse procedimento duplo inquisitorial, fere alguns princípios e leis existentes, as quais protegem o investigado dessa duplicidade de investigação.²³⁸

A atividade estatal deve observar o princípio da economia processual, buscando o máximo de eficiência com o mínimo de custos possíveis. A produção de dois Inquéritos Policiais, um pela Polícia Civil e outro pela Polícia Militar, claramente afronta o Princípio da Economia Processual. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco lecionam:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o

²³⁶TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª Edição-Revista, Ampliada e Atualizada – Salvador: JusPodivm, 2015.p.119-120.

²³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.p.122-123

²³⁸ MENEZES, Rafael Carvalho. Atribuição investigativa nos crimes dolosos contra a vida cometidos por policial militar contra civil. Curso Superior de Polícia Militar. Porto Alegre: Academia de Polícia Militar, 2015.p.38.

máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.²³⁹

Nesse sentido ocorrendo a dupla apuração da mesma infração penal, além de violar o Princípio da Economia Processual, violam-se também direitos e garantias fundamentais do investigado, como a igualdade e a isonomia, desdobrando-se no abrandamento do direito de liberdade do Policial Militar, traduzindo-se em constrangimento ilegal. Ao submeter o policial militar em serviço ou em razão da função a dois procedimentos investigatórios, ocorre uma notória violação de normas jurídicas federais e de tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, como os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José de Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis.

A dupla apuração, de outro modo, afronta o princípio da vedação ao *ne bis in idem*, ao estabelecer que ninguém pode ser punido ou processado mais de uma vez pelo mesmo fato. O fato da abertura de um Inquérito Policial já traz desconforto e preocupação para o investigado, que sofre condenação social, uma vez que muitas vezes já passa a ser visto como culpado pela sociedade e pela imprensa. Para Avena sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio vem complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar.²⁴⁰

No que concerne a instauração de dois inquéritos policiais para apurar um mesmo fato delituoso, na visão de José Afonso da Silva, fere preceitos constitucionais, violando o princípio da legalidade, uma vez que contraria o que diz a lei maior, a qual especifica que a atribuição de investigar crimes militares é da Polícia Judiciária Militar. No que preceitua o Princípio da Legalidade, o autor sintetiza o seguinte:

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender que o estado ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer

²³⁹CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do processo. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.p.79.

²⁴⁰ AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.p.45-46.

abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.²⁴¹

Percebe-se que o princípio da legalidade é alicerce do Estado Democrático de Direito. Como se verificou, existem princípios do direito que são violados quando uma pessoa é submetida a uma dupla investigação, simplesmente pelo fato de instituições policiais distintas entenderem terem atribuições para o exercício das funções de Polícia Judiciária. Assim todo procedimento estatal fica sujeito à apreciação da norma legal, consubstanciado na expressão da vontade da sociedade. Primando pelo respeito aos Princípios e Garantias Individuais, o Poder Público, os administradores, as autoridades de uma maneira geral, não podem impor qualquer ação, nem exigir ou adotar procedimentos de sua competência, senão de acordo com os ditames legais.

No que concerne ao entendimento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 44.197/MT, sintetiza a seguinte lição na questão da duplicidade de inquéritos:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DUPLO INDICIAMENTO EM COMARCAS DISTINTAS PELO MESMO FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*, o indiciamento em dois inquéritos policiais, em curso em Comarcas distintas, para a apuração do mesmo fato, em tese, criminoso. Quando não é possível firmar a competência pelo lugar da consumação do crime, porque não restaram esclarecidos os fatos ou a conduta criminosa do indiciado, firma-se a competência pela prevenção. Ordem concedida para trancar o último inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente, sem prejuízo da investigação de sua conduta.²⁴²

Assim, claramente pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*, a instauração bem como o indiciamento de um criminoso em dois inquéritos policiais para a apuração de um mesmo fato delituoso.

Pertinente à produção de elementos probatórios que venham a fomentar o Ministério Público para a propositura da denúncia ou o arquivamento do libelo administrativo, a doutrina tem a seguinte concepção:

Na atuação das Polícias Militares [...] outra atividade de polícia é extraída do Art. 144 da Constituição Federal. Trata-se de uma atividade pré-processual, que tem por

²⁴¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p.420.

²⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 44.197 - MT (2005/0082398-3), da 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 fev. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>>. Acesso em: 16 abr.2016.

escopo descortinar a verdade diante da ocorrência de um fato criminoso, traduzindo-se na apuração desse fato e consequente condensação de documentos diversos, com o objetivo de que seja adotada a persecução criminal, se assim entender o Ministério Público. A esta atividade dá-se o nome de polícia judiciária. Não é uma polícia da acusação, frise-se, mas uma atividade pré-processual que deve buscar a verdade com imparcialidade, apenas indicando os elementos para a formação do *dominus litis*, no sentido de promover a acusação ou o arquivamento.²⁴³

Na visão doutrinária a instituição militar tem papel preponderante e legítimo para a apuração dos fatos delituosos de natureza militar, produzindo elementos necessários para a propositura da ação penal militar, evitando-se com isso desgaste para a administração pública.

Por outro lado, o Inquérito Policial, seja ele Militar ou Civil, não é óbice para a propositura da Ação Penal pelo órgão ministerial. As peças informativas ao *Parquet* já são suficientes para a denúncia. A jurisprudência menciona o seguinte:

PENAL E PROCESSUAL. TORTURA. AUTORIA IMPUTADA A AGENTE PÚBLICO. CRIME ESPECIAL IMPRÓPRIO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA. PEÇAS DE INFORMAÇÃO OFERECIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS. APRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. É atribuição do Ministério Público, enquanto titular privativo da ação penal pública incondicionada, sem prejuízo de suas funções institucionais, coadjuvar a polícia judiciária no impulsionar o inquérito policial, quando indispensável (art. 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93). O inquérito policial não constitui peça essencial e imprescindível à propositura da ação penal. Qualquer do povo pode provocar a ação do Ministério Público, fornecendo-lhe elementos indicativos de materialidade, autoria e de convicção, para fins de instauração da ação penal pública (Arts. 27e 46, § 1º, do CPP). Pode o Ministério Público oferecer denúncia com base em peças de informações fornecidas, inclusive, por qualquer pessoa do povo, uma vez convencido da existência dos requisitos necessários à propositura da ação (Arts. 5º, § 3º, 27, 41 e 46, § 1º, do CPP). O crime de tortura constitui delito especial impróprio, inafiançável e insuscetível de deferir o favor processual previsto no art. 514 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.²⁴⁴

Assim no entendimento jurisprudencial do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo Medina, não ocorre contradição entre quaisquer princípios na promoção de procedimento investigatório pelo Ministério Público, quando objetiva exclusivamente apurar fatos reputados criminosos, cuja autoria é atribuída a integrante da organização policial, uma vez que o controle externo da atividade policial é exercido pelo órgão ministerial. Nesse sentido segue mencionando de que o inquérito policial não é essencial ao oferecimento da denúncia, dele podendo prescindir a acusação caso, evidentemente, disponha

²⁴³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz-São Paulo: Saraiva, 2014.p.207.

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 32586 MG 2003/0231831-0, da 6ª Turma. Relator: Ministro Paulo Medina, 16 Mar.2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19428688/habeas-corpus-hc-32586-mg-2003-0231831-0>>. Acesso em: 16 abr.2016.

de dados suficientes e necessários à caracterização da materialidade e autoria da infração penal.

Portanto conforme menciona Renato Brasileiro de Lima, inquérito policial tem uma função teleológica da colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito. Tendo em conta que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deduz-se que o inquérito policial tem valor probatório relativo. Tanto seja procedido pela autoridade policial civil, como também pela autoridade policial militar, segundo o autor, tais elementos podem ser usados de maneira subsidiária. Conforme mencionou a Corte Suprema, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre-convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.²⁴⁵

²⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.p.115-116.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou aprofundar os estudos e demonstrar uma contextualização da história do Direito Penal Militar em relação ao Direito Penal Comum.

Aliada a essa temática mostrar que mesmo não existindo um momento determinado para definir com precisão o surgimento do Direito Penal Militar, pode-se em termos gerais, deduzir que o aparecimento dos primeiros exércitos militares é o marco inicial para um princípio de normatização de normas e procedimentos castrenses. Ainda salientar de que a Revolução Francesa, sacramentou os principais princípios norteadores da jurisdição militar moderna, regulamentando as relações entre o poder militar e o poder civil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência de julgamento dos crimes nas Justiças Militares dos Estados não sofreu modificações, com exceção ao crime doloso contra a vida de civil, em consonância com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Em contrapartida ainda a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, taxativamente atribuiu a prerrogativa do julgamento pelo Tribunal do Júri dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil. A partir dessas mudanças, procurou-se com o presente estudo buscar então uma resposta para qual instituição policial tem a atribuição para o exercício das funções de Polícia Judiciária Militar nos crimes militares culposos praticados por policial militar, em razão da função, contra civil.

A razão pela qual se procurou analisar o assunto, está no fato do pesquisador estar respondendo a crime de lesão corporal culposa na justiça comum, fato este praticado no exercício das funções policiais contra civil, o que fere totalmente o que preconizou a Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, uma vez que na justiça comum o processo e julgamento elenca as situações de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil. Verificou-se assim, *in loco*, as dificuldades e os conflitos ainda existentes quando ocorre um crime militar praticado contra civil, que pode ser ou não considerado doloso contra a vida.

Na corporação da Brigada Militar, existe a (NI) Nota de Instrução Administrativa nº 028.1, de 29 de novembro de 2006, que determina a adoção de procedimentos de Polícia Judiciária Militar quando da ocorrência de um crime militar, norteando desta maneira, quando da ocorrência de um crime tipificado no Código Penal Militar, as autoridades policiais militares de acordo com as suas atribuições legais, para que estas adotem as medidas previstas no Código de Processo Penal Militar, tais como prisão em flagrante, adoção das medidas preliminares ao IPM, entre outras.

De maneira específica nos crimes dolosos contra a vida, a referida Nota de Instrução

menciona que a competência para a apuração de tais fatos é da Brigada Militar, pois em crimes militares dolosos contra civil o Comandante-Geral da Instituição entendeu na época da publicação da referida norma que a lei não alterou a qualidade do servidor de militar para a condição de civil, continuando a Polícia Judiciária Militar competente para a investigação de tais infrações penais militares.

A própria Carta Magna dispõe em seu Art. 124 sobre a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, delitos militares estes, definidos no Código Penal Militar, como é o caso de Lesão Corporal Culposa. Embora exista um texto legal previsto na Constituição Federal, bem como uma Nota de Instrução Normativa na Brigada Militar, não é sedimentado e uniforme o entendimento a respeito do assunto, uma vez que em muitos fatos concretos, a Polícia Civil acaba instaurando o Inquérito Policial e apreendendo os objetos relacionados aos crimes, como no caso do Crime de Lesão Corporal Culposa, aliando-se a tudo isso ainda a feitura de um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar um mesmo fato.

Assim, baseando-se nessas premissas, foram abordados na presente pesquisa o contexto histórico do direito penal castrense, bem como sua conceituação, dando-se ênfase ao estudo de dois crimes em espécie praticados contra a pessoa, no caso da lesão corporal dolosa e culposa. Também focado o estudo nos princípios norteadores da administração pública militar, fazendo uma comparação aos princípios da administração pública civil e o papel desenvolvido pelos Conselhos de Sentença na Justiça Militar. Procurou-se, por meio da doutrina pertinente ao tema e da legislação vigente, definir e compreender cada assunto, de forma a se estabelecer um entendimento de cada tema.

Após, foi realizada uma pesquisa referente à aplicação da lei processual penal militar bem como as atribuições da Polícia Judiciária Militar no Brasil, abordando-se os aspectos gerais e conceituais sobre o assunto, focando nas diretrizes basilares da competência processual. Aliado a toda essa celeuma de estudo, levantado o problema de pesquisa e aprofundado o tema no que pertine as implicações da duplicidade do Inquérito Policial Civil e Militar nos crimes culposos praticados por policial militar no exercício de suas funções laborais. Buscou-se compreender as razões desses entendimentos diversos de conflito de competência para o exercício das atividades de Polícia Judiciária, nos crimes militares culposos contra civil, gerando desta maneira duplicidade de procedimentos investigatórios para um mesmo propósito.

Por fim, concluindo-se a pesquisa, feito um estudo referente à atribuição concorrente na apuração de crime culposos contra a pessoa praticado por Policial Militar em serviço contra

civil, no caso a Lesão Corporal. Analisado alguns princípios pertinentes ao Inquérito Policial que vedam a dupla apuração da infração criminal do mesmo fato, como por exemplo, o Princípio da Economia Processual e do *Ne Bis In Idem*. Toda a busca do conhecimento ocorreu por meio de apreciação da doutrina pátria, da legislação vigente e jurisprudências afetas ao tema.

O Estado Democrático de Direito é lastreado pelo Princípio da Legalidade. Nesse sentido todo procedimento estatal fica sujeito à apreciação da norma legal, consubstanciado na expressão da vontade social. Primando pelo respeito aos Princípios e Garantias Individuais, o Poder Público, os administradores, as autoridade de uma maneira geral, não podem impor qualquer ação, nem exigir ou adotar procedimentos de sua competência, senão de acordo com os ditames legais. Ocorre uma violação de proporções imensas de princípios quando uma pessoa é submetida a uma dupla investigação, simplesmente pelo fato de instituições policiais diferentes entenderem possuírem prerrogativas inerentes para o exercício das funções de Polícia Judiciária.

Portanto partindo de uma premissa da compreensão do direito penal militar, dos critérios que estabelecem o crime como delito militar, do funcionamento e das atribuições da Justiça Militar, do exercício de Polícia Judiciária militar, da autoridade policial militar e do Inquérito Policial Militar, frente à Carta Magna, aos princípios norteadores da administração pública militar, ao Código de Processo Penal Militar e a da Lei n.º 9.299/96, bem como suas consequências, não restam dúvidas de que é atribuição da Polícia Judiciária Militar a prerrogativa da investigação através do devido procedimento único, no caso o Inquérito Policial Militar, das ocorrências de um crime militar, de natureza culposa contra a pessoa de um civil.

Por fim, sugere-se ao alto escalão da corporação da Brigada Militar do Estado do Rio grande do Sul, às outras polícias militares do Brasil e da própria polícia civil de toda a federação, a adoção de uma posição única das autoridades frente ao tema, no que pertine a feita isoladamente do Inquérito Policial Militar (IPM) para apuração dos crimes militares previstos no Código Penal Militar, fortalecendo assim a Carreira Jurídica Militar, o exercício da Polícia Judiciária Militar, estabelecendo-se a segurança jurídica dos Policiais Militares da Instituição, garantindo o necessário exercício de suas funções, respeitando-se como um todo os Princípios e Garantias Individuais lastreados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. São Paulo: Método, 2010.
- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo – 6. ed. Revista. e Atualizada*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARRUDA, Rejane Alves de; CALVES, João Paulo. PEREIRA, Ricardo Souza. *Manual de Direito Processual Penal*. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar*. Anotado: Artigos 1º ao 169. 2ª Edição. 1º v. 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.
- ASSIS, Jorge César de. *Código de Processo Penal Militar*. Anotado. Curitiba: Juruá, 2004.
- ASSIS, Jorge César de. *Histórico Justiça Militar*. Jus Militar, 2004. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=justicamilitar>>. Acesso em 11 jan.2016.
- ASSIS, José Wilson Gomes de. Princípio da polícia judiciária natural nos crimes militares dolosos contra a vida de civil. *Revista Jus Navigandi Teresina*, ano 20, n. 4506, 2 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44134>>. Acesso em: 23 jan. 2016.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao Código Penal Militar de 1969*. 2 v. São Paulo: Juriscred, 1972.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, 2. ed. Parte Especial. Dos crimes contra a pessoa- 12 ed. Rev. e Ampl. -São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 32586 MG 2003/0231831-0, da 6ª Turma. Relator: Ministro Paulo Medina, 16 Mar. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19428688/habeas-corpus-hc-32586-mg-2003-0231831-0>>. Acesso em: 16 abr.2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 44.197 - MT (2005/0082398-3), da 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 fev. 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>>. Acesso em: 16 abr.2016.
- BRIGADA MILITAR. *A História da Brigada Militar*. Disponível em: <<http://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Institucional/museumbm>>. Acesso em: 23 dez. 2015.
- BRUNETTA, Antonio Alberto. *Reforma intelectual da polícia militar*. –Araraquara: UNESP, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18 ed. De acordo com a Lei n. 12.234/2010 (prescrição)-São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. v. 2, parte especial. 15ª Ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 29. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/17546>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

CAVALCANTI, João Uchoa. Constituição Federal Brasileira. *Revista do Superior Tribunal Militar*. v. 16, Brasília: Tipografia da Cia. 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CORRÊA, Elias da Silva. *Um estudo acerca da natureza jurídica do Direito Penal Militar*. Artigo extraído do site Jusmilitaris.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Crime Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. *Curso de Direito Penal*- 12. ed. Rev. e Atual.- São Paulo : Saraiva, 2010.

COSTA, Luiz Rosado. Citação do militar nos processos civil, penal e militar. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3815, 11 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26105>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Do Direito Privado na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 1989, p.96.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.74.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR- APOSTILA I- Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/10955305/direito-processual-penal-militar/5>. Acesso em: 19 jan.2016.

FÁVERO, Altair Alberto. *et. all. Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas*. 5. ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2014.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. *Política e Segurança: força pública do Estado de São Paulo. Fundamentos históricos e sociais.* São Paulo: Alfa-Ômega, 1974.

FERNANDES, Osmar Machado. *Do processo penal militar: Uma visão crítica.* Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 19 jan. 2016.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo.* 17. ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva 2012.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. *Direito Processual Penal Militar.* Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal.* São Paulo: Saraiva. 1999.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado: Curso de direito penal.* v. 2 Niterói: Impetus, 2005.

HUGGINS, Martha Knisely. *Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina.* 1. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado.* São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio E. de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1666, 23 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10869>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

KARNIKOWSKI, Romeu Machado. *De exército estadual à polícia-militar: o papel dos oficiais na policialização da Brigada Militar (1892-1988).* – Porto Alegre: UFRGS, 2010.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo.* 2. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de direito administrativo.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal.* vol. I. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

LOBAO, Célio Apud Crysólito de Gusmão. *Direito Penal Militar.* Ed. Brasília Jurídica, 1999.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar. Direito penal especial. Direito penal comum. Direito processual especial. In: *Direito militar: história e doutrina – artigos inéditos.* Florianópolis: AMAJME, 2002.

LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LOBÃO, Célio. *Direito Processual Penal Militar.* São Paulo: Método, 2009.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOUREIRO, Ythalo Frota. As Polícias Militares na Constituição Federal de 1988. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5866>>. Acesso em: 21 dez. 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. A ordem de votação nos conselhos permanentes e especiais na primeira instância da Justiça Militar federal e estadual, pós-reforma do Judiciário. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1103, 9 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8620>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. (Atualizada por Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENEZES, Rafael Carvalho. *Atribuição investigativa nos crimes dolosos contra a vida cometidos por policial militar contra civil*. Curso Superior de Polícia Militar. Porto Alegre: Academia de Polícia Militar, 2015.

MESSA, Ana Flávia. *Curso de Direito Processual Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Revista Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Quando um casal de militares se ameaça, a quem compete julgar: Juizado da Violência Doméstica ou Justiça Castrense?* Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/quando-um-casal-de-militares-se-ameca/>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MORENO, Fabrício Gonçalves Dias; COSTA NETO, Adnael Alves da et al. Justiça militar: extinguir ou reformar? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/1572>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

MULLER, Daniela Zipperer. *Uma polícia especial: possibilidades de prazer o trabalho dos policiais militares do pelotão de operações especiais*. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

MUNIZ, Jacqueline. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Tese de doutorado, Rio de Janeiro. IUPERJ, 1999. Disponível em: <http://www.cesec.ucam.edu.br/publicacoes/textos.asp>. Acesso em: 25 dez. 2015.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar em Tempo de Paz*. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, José da Silva Loureiro. *Direito Penal Militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Julio Cesar da Silva. A competência da Justiça Militar brasileira e o abuso de autoridade praticado por militar. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1928, 11 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11859>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

OLIVEIRA, Ary José Lage de. Conflito aparente de atribuições entre autoridades policiais das polícias militares e polícias civis na repressão imediata. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3754>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar*. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Crimes praticados por militares estaduais contra civis: Procedimentos a serem adotados, CPP ou CPPM? Disponível em: <<https://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Necessidade da Justiça Militar Estadual. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25963>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Processo Administrativo Militar. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 8, n.61, 1 jan 2003, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3611>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. A competência da Justiça Militar em tempos de paz. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4499, 26 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34817>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva 1994.

ROSSETO, Enio Luiz. Do Processo e do Julgamento na Justiça Militar em Primeiro Grau. *Caderno Jurídico*, v. 6, nº3- São Paulo: ESMP, 2004.

ROTH, Ronaldo João. *Temas de direito militar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

ROTH, Ronaldo João. A Competência Constitucional da Justiça Militar Estadual e o Arquivamento do IPM no Homicídio Doloso Praticado por Militar contra Civil. *Revista Justiça*. São Paulo, 67 (201). Janeiro a dezembro de 2010, p. 20-21. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c36944.pdf>. Acessado em: 13 fev. 2016.

SANNINI NETO, Francisco. Polícia Militar e atividade investigativa. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25380>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. *A justiça militar no Brasil: estrutura e funções*. Dissertação de mestrado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas- Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2002. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Raquel Dias da. Disciplina Militar no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*. Belo Horizonte. Ano 1, n.2, maio/agosto. 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. RDE. *Revista de Direito do Estado*, v. 8, 2007.

STREIFINGER, Marcello. Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado: proposta de instituição e reflexos no exercício da Polícia Judiciária Militar. *Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, do Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo*. São Paulo: CAES, 2008.

TAVARES, Moisés Leite. *A importância da Polícia Civil e do Inquérito Policial no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://moisestavares.jusbrasil.com.br/artigos/226184801/a-importancia-da-policia-civil-e-do-inquerito-policial-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 07 abr. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. Ed. Revista, Ampliada e Atualizada – Salvador: JusPodivm, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. 3. ed. 2ª Tiragem Revista e Ampliada. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. São Paulo. RT, 2004.